

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ALBERES DUARTE DOMINGOS CORDEIRO

A FORÇA PROBANTE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ATUAL SISTEMA
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

SOUSA/PB

2013

ALBERES DUARTE DOMINGOS CORDEIRO

A FORÇA PROBANTE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ATUAL SISTEMA
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA/PB

2013

A vocês que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, que iluminaram os caminhos obscuros da minha vida com carinho e afeto para que eu os pudesse trilhar sem medo. A vocês que renunciaram aos seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus e que fizeram das dificuldades motivação para alcançarem os seus objetivos.

Amo vocês, meus pais.

“Os que confiam no Senhor serão como o monte de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre.”

Salmos 125, ver. 1.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de todo o conhecimento e que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada.

A minha mãe, Marinalda, que me ensinou os valores da vida com muito carinho, compreensão e afeto, me fazendo compreender o significado de amor incondicional.

A meu pai, Rosimar, exemplo de dignidade que sempre me orientou e me ajudou para que eu pudesse enfrentar as dificuldades da vida com a cabeça erguida, me oferecendo apoio irrestrito.

Aos meus irmãos, Rônero Márcio e Franklin Charles, por todo o companheirismo e pelos belos momentos que me proporcionaram durante toda a minha vida.

A minha noiva, Ritalice, pelas palavras de incentivo que acalentaram meu coração quando estava triste ou preocupado e, sobretudo, pela grande dedicação e afeto que tem despendido a minha pessoa.

A professora Carla Rocha Pordeus, minha orientadora, por ter me dado este voto de confiança e por ter me ajudado em mais um desafio.

RESUMO

O inquérito policial é um procedimento pré-processual, inquisitivo, de natureza administrativa, presidido pelo delegado de polícia, que tem como objetivo principal identificar a infração penal e sua autoria, concedendo ao titular da ação penal, subsídios para que este possa iniciar a ação penal, bem como conferir ao juiz, informações necessárias para tomar decisões no decorrer da persecução penal. Estas características do inquérito Policial, sobretudo a inquisitiva, fazem com que a doutrina majoritária confira valor probatório relativo aos elementos colhidos na fase de investigação. Porém, as provas não repetíveis, as antecipadas e as cautelares, produzidas durante o inquérito apresentam-se de forma diferenciada das demais e proporcionam o mesmo valor probatório que as produzidas em juízo. O inquérito policial, além de apresentar provas com valor probatório elevado, pode ser utilizado pelo juiz para tomar algumas decisões durante a fase investigatória e na sentença de pronúncia, para pronunciar o réu nos processos de competência do tribunal do júri. Por isso, e por vários outros motivos, pode-se verificar a importância do inquérito para o processo penal brasileiro, não se justificando sua extinção do meio jurídico, mas sim, seu aprimoramento e aperfeiçoamento, para que seja mais eficiente.

Palavras-chave: Inquérito policial. Valor probatório. Provas não repetíveis, antecipadas e cautelares. Sentença de pronúncia. Importância do inquérito.

ABSTRACT

The cop inquiry is a pre-trial procedure, inquisitive, administrative, chaired by the chief of police, which aims to identify the main criminal offense and his own, giving the holder of the prosecution, subsidies so that it can initiate action criminal as well as give the judge information needed to make decisions during the criminal prosecution. These characteristics of cop inquiry, especially inquisitive, cause the majority doctrine conferring probative value on the evidence collected in the investigation phase. However, the proof is not repeatable, the anticipated and precautionary, produced during the investigation are presented differently from others and provide the same probative value than those produced in court. The cop inquiry, and present proof with probative value high, can be used by the judge to make some decisions during the investigation stage and on Sentence of pronunciation, to pronounce the defendant in cases under the jury. Therefore, and for several other reasons, we can verify the importance of the inquiry for criminal proceedings Brazilian, not justifying its termination of legal means, but yes, its improvement and perfection, to make it more efficient.

Keywords: Cop inquiry. Probative value. Not repeatable proof, anticipated and precautionary. Sentence of pronunciation. Importance of the cop inquiry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

IP – Inquérito Policial

LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRECEDENTE HISTÓRICOS E CONCEITO DE INQUÉRITO.....	14
2.1 ORIGEM DO INQUÉRITO	14
2.2 INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.....	16
2.3 SISTEMAS PROCESSUAIS.....	20
2.4 CONCEITO DE INQUÉRITO	26
3 INQUÉRITO POLICIAL.....	29
3.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA	30
3.2 INQUÉRITOS NÃO POLICIAIS	32
3.3 CARACTERÍSTICAS	34
3.3.1 Discricionariedade.....	34
3.3.2 Indisponibilidade.....	35
3.3.3 Obrigatoriedade.....	36
3.3.4 Inquisitivo	36
3.3.5 Sigiloso.....	37
3.3.6 Escrito	38
3.3.7 Dispensável.....	38
3.3.8 Informativo	40
3.4 DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO	41
3.6 MODOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	42
3.6.1 Modo de instauração na ação incondicionada à representação	43
3.6.2 Modo de instauração na ação condicionada à representação	45
3.6.3 Modo de instauração na ação privada	45
3.7 PRAZOS	46
3.8 DILIGÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO	48

3.8.1 Reprodução simulada dos fatos	54
3.9 INDICIAMENTO.....	55
3.10 ENCERRAMENTO	57
3.11 ARQUIVAMENTO.....	59
4. A IMPORTÂNCIA E O VALOR PROBANTE DO INQUÉRITO POLICIAL ..	62
4.1 VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO PELA DOUTRINA.....	63
4.2 O REAL VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL	67
4.3 PROVAS NÃO REPETÍVEIS EM JUÍZO	74
4.4 PROVAS ANTECIPADAS.....	78
4.5 PROVAS CAUTELARES	81
4.6 INQUÉRITO POLICIAL E SENTENÇA DE PRONÚNCIA.....	84
4.7 EXTINÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	88
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade. Para proteger estes bens, a lei penal prevê a cominação de sanções aos que praticam ações que se adéquam aos tipos penais, punindo assim, o infrator.

Como se sabe, o Estado é único responsável por aplicar as sanções penais previstas na legislação brasileira, desta forma, a ocorrência de uma infração penal faz nascer para o Estado o seu *jus puniendi*, ou direito de punir. Porém, para que o Estado faça valer o seu direito de punir é necessário que ele tome conhecimento da infração penal e de sua respectiva autoria.

Muitas vezes se adquire o conhecimento da infração penal, mas não se sabe quem é o seu autor, em outros casos, existem apenas suspeitas da prática de determinado crime, por isso, se faz necessário a existência de um sistema penal que possibilite a perfeita apuração de como ocorreram os fatos e a sua punição de forma justa.

Em síntese, quando ocorre uma infração penal, deve-se buscar a apuração do fato de forma a justificar as suspeitas. Depois, buscar-se-á à aplicação das sanções previstas em lei. Este caminho percorrido para que o Estado possa fazer valer o seu direito de punir é chamado de persecução penal.

A persecução penal, também conhecida pelo algoritmo latino *persecutio criminis*, é utilizada pelos operadores do direito processual penal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria, compreendendo duas fases distintas.

A primeira fase é a das investigações preliminares que têm início após a execução da infração penal e é realizada através do Inquérito Policial. Esta é uma fase preliminar, inquisitiva e será abordada em todos os seus aspectos no decorrer do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

A segunda fase é denominada de fase processual e é bem caracterizada pela existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal.

A investigação criminal tem início com o inquérito policial que é o conjunto de diligências realizado pela autoridade policial (polícia judiciária) para a apuração da materialidade de uma infração penal e indícios suficientes de sua autoria, afim de, possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, fazendo valer a função jurisdicional do Estado e o seu direito de punir.

O inquérito policial é um procedimento eminentemente administrativo, tem caráter informativo e preparatório da ação penal. É um procedimento escrito, dirigido pelo delegado de polícia¹ que não pode dele desistir, pedindo seu arquivamento, pois não é o titular da ação penal.

É ainda, um procedimento inquisitivo, concentrando os poderes de direção nas mãos de uma pessoa, não havendo a possibilidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo ser dispensado pelo titular da ação penal quando de sua propositura.

As características do inquérito policial, especialmente a inquisitiva que não possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório no decorrer da fase investigatória, fazem com que parte da doutrina processualista descreva o inquérito policial como um procedimento de valor probatório relativo, afirmando que as provas colhidas durante as investigações devem ser confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

Muitos advogam até a eliminação do inquérito policial do ordenamento jurídico brasileiro. A parte da doutrina que envereda por esta corrente não reconhece a verdadeira importância do inquérito policial, e, apesar de não dar ao inquérito a importância que lhe é devida, não deixa de reconhecer que existem algumas provas colhidas durante a fase de investigação que merecem atenção especial.

Tendo em vista as críticas e as afirmações da doutrina a respeito do valor probatório do inquérito policial, far-se-á o seguinte questionamento: será que todas as provas produzidas na fase de investigação possuem valor probatório relativo, devendo ser repetidas em juízo?

Apesar de majoritariamente ser conferido valor probatório relativo ao inquérito policial, há provas não repetíveis em juízo que devem ser produzidas

¹A titularidade da fase investigatória não fica restrita à direção da autoridade policial, o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal deixa claro a possibilidade de direção de outras autoridades dirigirem processos administrativos.

de imediato, pois se assim não for, perecerão ou não poderão mais ser produzidas, prejudicando, desta forma, a perseguição e demonstração da verdade dos fatos. Além destas, existem as provas cautelares e as antecipadas que podem dar ao inquérito policial um valor probatório um pouco maior do que aquele que acredita-se que ele tenha.

Para valorar ainda mais o inquérito policial, o juiz poderá utilizar as provas produzidas na fase de investigação para pronunciar o réu nos delitos de competência do Tribunal do Júri, quando os elementos daquele deixarem claro que existem a materialidade e indícios da autoria do crime.

Conhecendo a fundo o instituto do inquérito policial, seus precedentes históricos, como se deu a sua adoção no Brasil, os sistemas que poderiam substituí-lo e como funciona a investigação preliminar, poder-se-á dizer que o inquérito policial é um instituto secular e que até hoje, ainda é o melhor meio de investigação preliminar que se tem conhecimento.

Analisar o valor probante do inquérito policial, revelando o papel assumido por ele no atual sistema processual penal e demonstrar que alguns dos elementos colhidos durante a fase de investigações possuem força probatória e status equiparados as provas produzidas em juízo é o principal objetivo deste trabalho de conclusão de curso que busca, ainda, revelar a origem histórica do inquérito policial; explicar o valor probante das provas não repetíveis em juízo (ou não renováveis), das provas antecipadas e das provas cautelares; demonstrar que o inquérito policial pode ser utilizado pelo juiz para fundamentar sua decisão de pronúncia; e confirmar a importância do inquérito policial para o processo penal.

No desenvolver do trabalho, para que se alcancem os objetivos propostos, realizou-se uma pesquisa utilizando como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Como método de procedimento, adotou-se para realização do trabalho o método histórico e o comparativo. A técnica de pesquisa utilizada na construção do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que proporcionou um vasto conhecimento acerca do tema.

2 PRECEDENTE HISTÓRICOS E CONCEITO DE INQUÉRITO

Atualmente o inquérito policial é compreendido como um procedimento administrativo que precede a instrução processual, sendo presidido pelo delegado de polícia e tendo a finalidade de identificar o autor do ilícito e os elementos que comprovem a materialidade da infração penal cometida, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal².

Porém, o inquérito policial não nasceu com tais características, mas foi sendo moldado com o decorrer do tempo e com os avanços jurídicos produzidos por grandes pensadores do direito.

Para que o inquérito policial adquirisse esta roupagem foi necessário que o homem percorresse um longo período de tempo e que se sobressaísse de vários obstáculos, sempre aperfeiçoando suas idéias.

Assim, para melhor entender o funcionamento do inquérito policial e para que se possa verificar o papel por ele adotado diante do atual sistema processual penal, bem como o valor probatório dos elementos colhidos durante sua elaboração, se faz necessário o conhecimento dos precedentes históricos que antecederam a visão que hoje se tem acerca do inquérito policial.

2.1 ORIGEM DO INQUÉRITO

A origem do inquérito policial é bastante controvertida, não há consenso na doutrina sobre o momento exato em que este procedimento investigatório nasceu para o mundo do direito, sendo certo, apenas, que vários são os momentos em que se podem apontar instituições que se assemelham a este instituto do direito processual penal.

Parte da doutrina afirma que na sociedade egípcia, acerca de 4.000 a.C., existia um funcionário do rei denominado *magiaí* que desempenhava a função de manter a ordem social naquele aglomerado de pessoas. O *magiaí*

² O conceito conferido ao inquérito policial neste tópico deste trabalho monográfico é aquele aceito majoritariamente pela doutrina processual penal. Com o objetivo de enriquecer o conhecimento sobre o inquérito policial e de complementar o conceito proposto pela doutrina majoritária, remeter-se-á o leitor para o item 2.4 deste trabalho, o qual tratará melhor do assunto.

castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos honestos, acolhendo os pedidos dos homens justos para perseguir os transgressores, ouvia a acusação e participava da instrução “processual” para obter a verdade.

Assim, o *magiaí* investigava e acusava aqueles que perturbassem a paz social naquela sociedade. Além deste servo real, a própria testemunha do fato perturbador da ordem social, ou o comandante da cidade poderia exercer a função de acusador.

Para Duarte (1996, p. 15),

As raízes do inquérito policial estão firmadas na Grécia antiga, onde entre os atenienses existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados, dez dos quais denominados *estínomos*, eram encarregados do serviço policial.

Ainda na Grécia, os *Temóstetas* obtinham a notícia do crime e os comunicava a Assembléia do Povo ou ao Senado que por sua vez, escolhia um cidadão para exercer a função de acusador.

Os gregos distinguiam os crimes públicos dos privados, sendo que os crimes públicos não atingiam apenas a vítima, mas também, toda a sociedade, por isso sua repressão era reservada ao Estado. Já os crimes privados, o delito atingiria apenas ao particular, sendo que a punição de tal fato dependia da ação da vítima.

Na sociedade romana, o procedimento penal era de cunho privado e de iniciativa do povo e do ofendido. Através do procedimento inquisitório os legitimados tinham poder de investigar e acusar.

Algum tempo depois de instaurado o *inquisitio*, o acusado passou a ter a faculdade de investigar, com fim de produzir provas para demonstrar sua inocência. Posteriormente, no fim do império, este procedimento passou a ser realizado por agentes públicos.

Sobre o assunto, Duarte (1996, p. 15) afirma com muita propriedade que:

Entre os romanos surge com o nome de *inquisitio*. Consistia de uma delegação de poderes dada pelo magistrado à própria vítima ou a seus familiares para investigarem as circunstâncias do crime e localizar o criminoso. Estes se transformavam em verdadeiros

acusadores. Mais tarde o *inquisitio* atinge aperfeiçoamento se estendendo ao acusado, ao lhe conceder poderes para promover investigações na busca de elementos que pudessem inocentá-lo.

Apesar de todos estes vestígios do inquérito policial nas sociedades antigas, é na Idade Média, com o Direito Canônico e o sistema inquisitorial, que este instituto ganhou força, sendo apontado pela maioria dos autores como o marco inicial do inquérito policial.

No Direito Canônico, utilizava-se o sistema inquisitorial, onde a figura do julgador e do acusador se concentrava na figura da mesma pessoa. Este sistema foi utilizado pelo Tribunal do Santo Ofício que cometeu grandes barbaridades justificando-as na busca de punir as pessoas tidas como hereges.

Silva (2000, p. 29), em comentários a respeito da inquisição, define bem o instituto ao afirmar que:

[...] a inquisição é uma busca, uma investigação. Historicamente falando, o termo refere-se a uma instituição estabelecida no seio da Igreja Católica Romana com o propósito de eliminar a heresia, isto é, toda e qualquer oposição religiosa.

A partir do surgimento do instituto da inquisição no Direito Canônico, o inquérito passou a ganhar um pouco da forma que tem hoje, sendo adotado em vários países em todo o mundo.

2.2 INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

No Brasil, o inquérito policial remonta à época de seu descobrimento. Descoberto pelo Reino de Portugal em 22 de abril do ano de 1.500, o Brasil tornou-se colônia de seu descobridor e passou a ser regido pelas ordenações do Reino de Portugal.

De todas as ordenações do reino, as que primeiro vigoraram no Brasil foram as Ordenações Afonsinas. Neste período, havia uma fase muito semelhante ao inquérito policial, denominada de inquérito e outra chamada de devassa.

No inquérito das Ordenações Afonsinas a investigação era realizada como uma inquirição que exigia a presença do acusado para que se pudesse buscar a verdade dos fatos investigados.

Já a fase da devassa, também das Ordenações Afonsinas, era um investigação iniciada *ex officio* sem que o acusado tomasse conhecimento das atividades investigatórias que eram realizadas e que tinha sua pessoa como suspeita, nesta fase, quando eram realizadas acusações capazes de acarretar confisco, os procuradores reais faziam o papel de uma espécie de promotor de justiça, em busca de dar maior credibilidade aos direitos reais.

Posteriormente, no ano de 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Na vigência destas ordenações, os processos criminais passaram a ser iniciados mediante denúncias, inquirições devassas e querelas juradas³, deixaram de se iniciar por clamores populares.

Neste instituto, surgiu o promotor de justiça que era previsto para as causas cíveis e criminais.

As Ordenações Manuelinas vigoraram até o ano de 1603, quando foram substituídas pelas Ordenações Filipinas. Nestas últimas, os próprios moradores exerciam a função da polícia, iniciando as investigações, sendo controlados pelos alcaides⁴ e pelos juízes da terra. Nas Ordenações Filipinas também eram comuns a utilização das querelas para que houvesse o início das investigações.

Apesar de estas ordenações serem juridicamente mais desenvolvidas do que as anteriores, elas não tratavam do inquérito policial com este nome, nem faziam distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária.

As Ordenações Filipinas vigoraram até 1830, quando foi promulgado o Código Penal do Império. No entanto, durante o período de vigência das Ordenações Filipinas, parte do território brasileiro foi dominado por holandeses, ocasião em que não se fazia a distinção entre as fases policiais e judiciais do processo. Os funcionários do Estado e os particulares se encarregavam de promover a acusação contra os criminosos que assustavam a coletividade.

³ Querela é a delação feita ao juízo competente, de um fato criminoso de interesse público ou privado.

⁴ Alcaide vem do árabe al-qaid, significa aquele que conduz; condutor; capitão, chefe, comandante.

Como foi dito anteriormente, no ano de 1830 foi promulgado o Código Penal do Império e logo após, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império. Apesar do avanço jurídico trazido por estes dois diplomas legais da época do Brasil império, a expressão inquérito policial ainda não era utilizada no meio jurídico.

O inquérito policial, com esta nomenclatura, só veio a ser utilizada no Brasil a partir de 22 de novembro de 1871, com a promulgação do Decreto nº 4.824/1871 que regulamentou a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871.

O art. 42 da Lei nº 2.033 disciplinava o inquérito policial da seguinte forma: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para a descoberta dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento por escrito”.

Nucci (2011, p. 74), com a lucidez que permeia suas obras, tratando sobre a origem e a razão de ser do inquérito policial e citando Tourinho Filho e Almeida, diz que:

[...] a denominação de *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela lei a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomem júrís* de inquérito policial.

Em 03 de outubro de 1941 foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.689, o qual introduziu no ordenamento jurídico pátrio o atual Código de Processo Penal. No texto deste dispositivo foi mantido o instituto do inquérito policial e a ele foi conferido uma atenção especial, sendo-lhe reservado o Título II, do Livro I, que trata do processo em geral.

O inquérito policial foi mantido pelo Código de Processo Penal que data de 03/10/1941, porque se afigurava uma importante arma que o cidadão tinha para rebater as acusações apressadas e infundadas. Além disso, o legislador da época entendeu que a realidade brasileira era condizente com a adoção do

inquérito policial, pois o Brasil não se limitava aos grandes centros urbanos, mas a um vasto território que compreendia também os mais remotos distritos das comarcas do interior.

O inquérito policial ajuda os inocentes a se defenderem de acusações injustas e temerárias, realizando um pré-exame dos fatos antes de ser iniciada a ação penal, pois a simples propositura da ação já provoca grande fardo para o acusado. O inquérito policial erradica de início, todas as dúvidas delicadas e as mentiras criadas com o intuito de prejudicarem uma pessoa inocente.

Naquela época, a Europa tinha deixando de lado o instituto do inquérito e adotou a figura do juiz de instrução, que foi o instituto amplamente adotado em todo o mundo. No entanto, o legislador brasileiro resolveu manter o inquérito policial que passados mais de 140 anos de sua criação, este instituto ainda é utilizado na persecução criminal, dada a sua valiosa importância para o descobrimento da materialidade e da autoria dos delitos.

Da promulgação do Código de Processo Penal para os dias atuais já decorreram mais de 71 anos, e a história se encarregou de mostrar que naquele momento o legislador brasileiro acertou em manter o inquérito policial, uma vez que a figura do juiz de instrução está sendo abandonada em todo o mundo, pois restou-se caracterizada a sua ineficiência jurídica.

Sobre o assunto, Lopes Jr. (2012, p. 289), com a sabedoria que lhe é peculiar, afirma que:

O inquérito policial foi mantido no CPP de 1941, pois entendeu o legislador da época que “o preponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio ao sistema vigente”. Naquele momento histórico, o sistema de juiz de instrução era amplamente adotado, principalmente na Europa, onde vivia momentos de glória em países como a Espanha, França, Itália e Alemanha. O Brasil, ao contrário, seguia com a superada investigação preliminar policial.

Passados mais de 70 anos, quando o juiz de instrução foi e está sendo abandonado, pela constatação de sua ineficiência e inúmeros inconvenientes, alguma doutrina brasileira menos autorizada propugna sua adoção no nosso país, em completo descompasso com a evolução do Direito e na contramão da história.

Mais uma vez, com a Constituição Federal de 1988, o inquérito policial foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro e todos os seus princípios foram reafirmados, sendo totalmente recepcionados pela nova Carta Magna.

Antes de adentrar-se na análise do conceito que o inquérito policial recebe nos dias de hoje, é preciso que se conheçam os sistemas processuais existentes e qual o sistema adotado no Brasil.

Este conhecimento prévio trará uma maior compreensão sobre o tema e deixará mais clara a diferença existente entre o instituto do inquérito policial e o juiz de instrução que está sendo abandonado pelos países que o adotaram no passado, bem como, tornará mais fácil de compreender as diferenças entre a fase de investigações e a fase processual da persecução penal.

2.3 SISTEMAS PROCESSUAIS

A segurança da ação da justiça e do próprio acusado sempre estiveram entre os assuntos de maior preocupação de todos os que atuam no meio do direito processual penal. Todos têm a preocupação de não cometerem abusos contra os direitos do outrem.

Com esta mentalidade, foram criados sistemas processuais que visam evitar atrocidades e abusos em detrimento de pessoas inocentes e que limitam o poder de punição do Estado.

Para que o Estado exerça o seu direito de punir é preciso que haja em torno de uma pessoa um acusador, um defensor e um julgador, bem como, uma sentença de condenação penal.

Levando em consideração a titularidade das atividades de acusar, defender e julgar, a doutrina identifica a existência de três sistemas processuais distintos: *Sistema inquisitivo*, *Sistema acusatório* e *Sistema misto ou acusatório formal*.

O sistema inquisitivo caracteriza-se por ser um procedimento escrito, sigiloso e que tem a persecução penal iniciada pelo próprio magistrado, bem como, a produção de provas e prolação de decisão.

Porém, estas não são as características que diferencia de forma cabal este sistema dos demais. A principal característica do sistema inquisitivo é a

inexistência de contraditório e ampla defesa durante a ação penal e a concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos de uma única pessoa. Neste sistema o juiz é responsável por realizar a acusação, defender o acusado e proferir a decisão.

Lopes Jr. (2007, p. 68), com a sabedoria que lhe é habitual, tratando do sistema inquisitivo, afirma que o este sistema “foi desacreditado – principalmente por incidir em um erro psicológico: crer que uma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”.

A visão deste renomado jurista é de uma sobriedade inconfundível. Não se pode acreditar que uma pessoa possa acusar, defender e julgar outra com imparcialidade, pois, uma vez inclinado pela condenação do acusado, a defesa realizada por aquele será deficiente. Da mesma forma ocorre no caso em que a pessoa que acusa e defende está inclinada pela absolvição, pois a acusação realizada por ela será falha.

Os ilustres professores, Távora e Rodrigues (2011, p. 41/42), lecionam que:

No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com o lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais.

O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo.

Prosseguem os renomados juristas dizendo que o Código de Processo Penal de 1941, em alguns pontos, seguiu a linha de raciocínio do sistema inquisitivo, pois foi inspirado no Código Rocco da Itália. Afirmam os mesmos juristas que preponderava a idéia que colocava o juiz em uma posição superior às partes da relação processual, e que o juiz funcionava como uma espécie de super-parte, sem se preocupar com a imparcialidade.

O CPP concedeu ao juiz a possibilidade de produzir provas sem a necessidade de provocação das partes, podendo o iniciar a ação penal através

de um procedimento conhecido como judicialiforme⁵, bem como, controlar a função investigatória através de fiscalização do inquérito policial, modificar a capitulação dada ao fato pelo Ministério Público através da chamada *Emendatio libelli* e mudar o enquadramento jurídico do fato por meio da *Mutatio libelli*.

Depois de todas as reformas feitas no CPP, algumas características citadas acima ainda guardam ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, com exceção do processo judicialiforme que foi revogado com o advento do princípio da oficialidade. Tais características não comportam uma análise mais aprofundada neste trabalho monográfico, pois correr-se-ia o risco de perder o foco principal.

O sistema acusatório tem como característica marcante o fato de as funções de acusar, defender e de julgar serem conferidas a pessoas diferentes, sendo adotados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade como corolários deste sistema.

Neste sistema, o órgão responsável pelo julgamento deve ser imparcial, julgando os casos de acordo com o livre convencimento motivado pelos argumentos apresentados pelas partes no processo.

Bonfím (2010, p. 61), afirma que no sistema acusatório

As partes, em pé de igualdade (*par conditio*), têm garantido o direito à prova, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real. A ação penal é de regra pública, e indispensável para a realização do processo. Costuma vigorar o princípio oral, imediato, concentrado e público de seus atos.

O sistema acusatório é o sistema adotado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, e atualmente rege o processo penal brasileiro. Contudo, faz-se mister dizer que o sistema acusatório adotado no Brasil não é puro, não

⁵ O procedimento judicialiforme consiste na possibilidade de a ação penal, em contravenções penais, ter início por força de portaria de delegado de polícia. Contudo, com o advento da CR/88 e pelo princípio da oficialidade, restou revogado o artigo 26 do CPP que o previa. Ressalte-se que o princípio da oficialidade significa que há um órgão oficial, do Estado, a quem cumpre promover a ação penal pública privativamente: o Ministério Público. A única exceção a este princípio é a ação penal privada subsidiária da pública, prevista no artigo 5º, LIX da CR/88 e no art. 29 do CPP. (CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins Ferraz; PINTO, Ronaldo Batista; *Processo Penal Prático*. Salvador: JusPodvim, 2007. p. 29.)

obedece rigorosamente todas as características que o norteia. O sistema acusatório adotado no Brasil é não ortodoxo, pois o magistrado, apesar de exercer apenas a função de julgador, a ele também foi conferido, excepcionalmente, a possibilidade de iniciar a produção probatória, conceder habeas corpus de ofício, modificar medidas cautelares, decretar prisão preventiva e fixar medidas protetivas.

Este é também o entendimento de Távora e Rodrigues (2011, p. 43), que, com o brilhantismo lhes é naturalmente inerente, lecionam que:

É de se ressaltar, contudo, que não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um expectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder *habeas corpus* de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares. É essa também a linha expressamente afirmada pela relatoria da Comissão do Projeto de Código de Processo Penal, sugerindo uma leitura não radical do princípio acusatório.

Como foi dito anteriormente, a persecução penal é dividida em duas fases distintas. Uma é a fase das investigações preliminares (inquérito policial), a outra é a fase processual propriamente dita. Na primeira, o inquérito policial apresenta-se como inquisitivo, sigiloso, não dotado de contraditório e ampla defesa e a pessoa investigada é tida como indiciado ou suspeito. Na segunda, com o oferecimento da denúncia ou queixa e com a instauração da relação processual, o acusado terá garantidos os seus direitos de ampla defesa e contraditório e as garantias constitucionais.

Por ser, a persecução penal, dividida em duas fases que apresentam características inquisitivas e acusatórias, alguns afirmam que o sistema processual adotado no Brasil é misto. Tal afirmação não é o entendimento mais acertado e nem o majoritário.

A fase investigatória que é predominantemente inquisitiva, não pode ser levada em consideração para fixação do sistema processual, pois se trata de uma fase não processual que tem caráter administrativo. A fase processual desenvolve-se em sua integralidade norteada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, apenas acusatório.

É necessário lembrar, novamente, das lições de Távora e Rodrigues (2011, p. 43) que afirmam com muita propriedade que:

[...] a existência do inquérito policial não descaracteriza o sistema acusatório, pois se trata de uma fase pré-processual, que visa dar embasamento à formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal, onde não há partes, contraditório ou ampla defesa. Contudo, essa regra de ser o inquérito puramente inquisitivo deve ser aplicada com cautela, máxime quando se está diante de produção de prova que não seja de repetição em juízo.

Deveras, em casos como tais, impede que a autoridade policial, mediante ato fundamentado, assegure a participação do indiciado – quando possível – na produção probatória, conferindo efetivamente a direitos fundamentais constitucionais no âmbito do inquérito policial.

Assim, conforme se percebe, apesar de o Código de Processo Penal brasileiro ser inspirado em fundamentos inquisitivos, as reformas realizadas em seu corpo no decorrer dos anos inseriram dispositivos que preferem o sistema acusatório. Desta forma, a análise do sistema processual penal deve ser realizada conforme a Constituição Federal que adota o sistema acusatório, mas permite a existência de alguns institutos do direito que possuem traços inquisitivos.

O sistema processual misto (ou acusatório formal) é caracterizado pela existência de uma instrução preliminar, secreta e escrita que visa a colheita de provas e é realizada pelo juiz que tem poderes inquisitivos. Este sistema também é formado por uma fase contraditória que se dá no meio judicial e proporciona a realização do julgamento, admitindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Bonfím (2010, p. 61), falando a respeito do sistema processual misto, expõe que este sistema,

Inaugurado com o *Code d'Instruction Criminelle* (Código de Processo Penal) Francês, em 1808, constitui-se pela junção dos dois modelos anteriores, tornando-se, assim, eminentemente bifásico. Compõe-se de uma primeira fase, inquisitiva, de instrução ou investigação preliminar, sigilosa, escrita e não contraditória, e uma segunda fase, acusatória, informada pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, os países que adotam o sistema misto – acusatório formal – apresentarão uma investigação preliminar que será realizada pela polícia

judiciária, uma “instrução preparatória” realizada pelo juiz instrutor com poderes inquisitivos e uma fase processual que é o julgamento propriamente dito, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dissecando toda a persecução no sistema acusatório formal, Távora e Rodrigues (2011, p. 43) dividem a perseguição do crime da seguinte forma:

- investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária;
- instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor;
- julgamento: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como foi mencionado anteriormente e vale a pena ser rememorado, o fato de a persecução penal brasileira ser formada por uma fase preliminar com o inquérito policial predominantemente inquisitivo, sigiloso e não submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e por uma segunda fase que ocorre após o encerramento do inquérito policial e que é submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, alguns autores dizem que o sistema processual brasileiro é misto.

Com o devido respeito que merece tal entendimento, este não é o melhor juízo que se faz do sistema processual brasileiro, pois a fase preliminar de investigações, na qual se elabora o inquérito inquisitivo, é uma fase administrativa e pré-processual, não podendo ser levada em consideração para a adoção do sistema processual.

Assim, a doutrina majoritária, e também a mais acertada, caracteriza o sistema processual brasileiro como um sistema acusatório não ortodoxo⁶.

Feitas as considerações iniciais acerca dos precedentes históricos do inquérito policial e do sistema processual adotado no Brasil, passar-se-á a conceituar o inquérito atribuindo-lhe as características que a ele foram atribuídas pela doutrina processualista.

⁶ Ver item 2.3.2.

2.4 CONCEITO DE INQUÉRITO

Anteriormente foi mencionado que o inquérito policial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, com esta mesma nomenclatura, desde o ano de 1871, com a promulgação do Decreto nº 4.824/1871 que regulamentou a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871.

O art. 42 da Lei nº 2.033 revelou uma preocupação do legislador da época e que perdura até hoje na doutrina brasileira. Havia uma preocupação em conceituar o inquérito policial para que este pudesse ser bem utilizado e não ocasionasse abusos por parte de pessoas inescrupulosas.

O referido dispositivo conceituava o inquérito policial da seguinte forma: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para a descoberta dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento por escrito”.

No CPP de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689), foi mantido o instituto do inquérito policial e a ele foi conferido uma atenção especial, sendo-lhe reservado o Título II, do Livro I, que trata do processo em geral.

Ao longo dos anos o inquérito policial foi sendo ampliado e valorado, tornando-se um importante instrumento para o processo penal brasileiro.

Diferentemente da Lei nº 2.033 de 1871, o CPP de 1941, que está em vigência até hoje, não conceituou o inquérito policial em seu texto, deixando a nobre missão para a doutrina desempenhar.

Apesar de não ter conceituado o inquérito policial, o CPP, em seu art. 4º dispõe que a polícia judiciária, responsável pela elaboração do inquérito, será exercida pelas autoridades policiais e terá por fim a apuração da infração penal e sua autoria. Desta forma, o legislador não conceituou o inquérito, mas identificou claramente o seu objetivo que é de apurar a infração penal e identificar a autoria.

Com a omissão do conceito de inquérito policial no texto do CPP, a doutrina se apressou em realizar a tarefa, fazendo com que surgissem várias opiniões e definições deste instituto do direito processual.

Diante do disposto no art. 4º do CPP, Mirabete (2005, p. 76), afirma que “inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração de uma infração penal e de sua autoria”

Nas preleções dos sublimes professores, Távora e Rodrigues (2011, p. 90):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Capez (2005, p. 66), com o brilhantismo que lhe é peculiar, conceitua o inquérito policial como um:

[...] conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30). Como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Tourinho Filho (2003, p. 192), levando em consideração o disposto no art. 4º do CPP, define o inquérito policial como “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Bonfím (2010, p. 136), apontando para as características⁷ atualmente conferidas ao inquérito policial pela doutrina e pela jurisprudência, o define como:

[...] o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à

⁷ As características do inquérito policial podem serão analisadas intrinsecamente no item 3.3 e seus subitens.

apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores. (grifos do autor).

Muccio (2000, p. 17) diz que:

Inquérito Policial nada mais é do que um procedimento informativo, revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, obedecida a forma escrita, tem lugar a primeira fase da persecução penal – *persecutio criminis* – que implica na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato.

Greco Filho (1998, p. 81), com propriedade e o brilho que permeia suas obras, afirma que “Inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva”.

Poder-se-á perceber que vários são os conceitos conferidos ao inquérito policial pela doutrina processualista, mas todos caminham no mesmo sentido e uns complementam os outros.

Desta forma, poder-se-á conceituar o inquérito policial, da maneira mais completa possível, como sendo um procedimento pré-processual, inquisitivo, de natureza administrativa, presidido pelo delegado de polícia, que tem como objetivo principal identificar a infração penal e sua autoria, concedendo ao titular da ação penal subsídios para que este possa iniciar a ação penal, bem como conferir ao juiz, informações necessárias para tomar decisões no decorrer da persecução penal.

3 INQUÉRITO POLICIAL

O Direito Penal tem como objetivo principal proteger aqueles valores tidos como mais importantes para a sociedade, criando-se leis que obrigam as pessoas a agirem de forma que se possa manter a paz social. Este ramo do direito atua primeiramente com o escopo de evitar que a infração aconteça, fazendo com que o indivíduo não saia da trilha da lei por medo de ser punido pelo seu ato. Porém, se houver a transgressão da lei o Direito Penal atuará de forma repressiva, fazendo com que o indivíduo seja punido exemplarmente para que não volte a cometer delitos.

Assim, com a ocorrência da infração penal, surge para o Estado o direito de punir o infrator, surge o também chamado de *jus puniendi* estatal. No entanto, tal direito não pode ser exercido a qualquer preço. É necessário que se respeite os direitos fundamentais que são inerentes a todo cidadão, fazendo com que o indivíduo somente seja punido quando houver um lastro probatório que comprove a autoria e a materialidade do delito por ele cometido.

Para a obtenção do lastro probatório que comprove a autoria e a materialidade do delito, possibilitando a punição do infrator pelo Estado, se mostra imprescindível a perseguição do crime e do criminoso, com a posterior proposição da ação penal que só se justifica com um lastro probatório mínimo. A perseguição do crime e do criminoso se procede mediante a chamada persecução penal, ou *persecutio criminis*.

A perseguição é aquela no sentido de investigação, apuração e descobrimento dos fatos e seus autores, trazendo ao conhecimento de todos, a materialidade e a autoria dos delitos, bem como processando e fazendo valer o direito de punir do Estado, solucionando e aplicando a lei ao caso concreto.

O *persecutio criminis*, ou persecução criminal para apuração das infrações penais e sua respectiva autoria compreende duas fases distintas. A primeira é da investigação, marcada pela existência do inquérito. A segunda é a fase da ação penal, caracterizada pela existência do contraditório e da ampla defesa e é realizada no meio do judiciário, sendo dirigida pelo juiz.

Nas lições do ilustre Marques (2003, p. 138) “a *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal”. O

distinto jurista prossegue dizendo que a investigação consiste na atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo, enquanto a ação penal consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva do Estado.

Este trabalho limitar-se-á a tecer considerações sobre a fase de investigação, deixando a fase da ação penal para outra oportunidade.

Nas preleções dos sublimes professores, Távora e Rodrigues (2011, p. 90):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

O inquérito policial é responsabilidade da polícia judiciária, que por sua vez, é exercida pelas autoridades policiais, ou seja, pelos delegados de polícia, pois, de acordo com o art. 4º do CPP:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (grifos nossos).

Para uma melhor compreensão do assunto aqui tratado, faz-se mister conceituar a polícia judiciária e diferenciá-la da polícia administrativa.

3.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A diferenciação entre a polícia administrativa e a polícia judiciária é importante para que se conheça um pouco a mais sobre a titularidade para a condução do inquérito policial.

Muitos juristas renomados tentam fazer a distinção entre estas duas polícias, o que fez nascerem vários conceitos de polícia administrativa e de polícia judiciária. Existem classificações que as diferenciam quanto à natureza

do ilícito, outras que as distinguem quanto ao momento de atuação e outras que usam o objeto de atuação para fazer a distinção entre uma e outra.

Os ilustres professores, Alexandrino e Paulo (2010, p. 241), adotam o critério de diferenciação que utiliza a natureza do ilícito e expõem que:

Analisando os parâmetros de distinção comumente utilizados pelos administrativistas, filiamo-nos à corrente dos que consideram mais relevante verificar a natureza do ilícito que a atividade estatal visa a impedir ou reprimir. Será atividade de polícia administrativa a que incida na seara das infrações administrativas e atividade de polícia judiciária a concernente ao ilícito de natureza penal. O exercício da primeira se esgota no âmbito da função administrativa, enquanto a polícia judiciária prepara a atuação da função jurisdicional penal.

Em que pese a vasta experiência e conhecimento jurídico dos nobres professores, ousa-se discordar de tal forma de diferenciação das polícias administrativa e judiciária. A distinção mais acertada, e levada a efeito pela maioria dos juristas brasileiros, sendo majoritária na doutrina, é a que leva em consideração o momento de atuação de cada uma.

A polícia administrativa ou de segurança, tem o papel ostensivo de atuação de impedir a ocorrência de infração, agindo antes de sua ocorrência, tendo um caráter eminentemente preventivo. Já a polícia judiciária, age em regra, depois da ocorrência da infração penal, visando juntar elementos informativos que possibilitem ao titular da ação penal a demonstração da materialidade do delito e de indícios suficientes da sua autoria. São exemplos daquela, a Polícia Militar dos estados-membros e desta, a Polícia Civil e a Polícia Federal.

Interessa a este trabalho a atividade da Polícia Civil, pois é ela que tem a missão de elaborar o inquérito policial, de fornecer as informações necessárias a instrução e julgamento dos processos, de realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo membro do Ministério Público, além de outras atividades que o CPP à atribui.

O art. 144, § 4º, da CF dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

O art. 4º, do CPP⁸, transcrito no tópico anterior, também corrobora para a elaboração do inquérito policial pela polícia judiciária.

3.2 INQUÉRITOS NÃO POLICIAIS

O parágrafo único do art. 4º, do CPP consagra a possibilidade da existência de inquéritos que não são de competência da polícia judiciária, exercida pela polícia civil e dirigida pelo delegado de polícia.

A CF ao tratar da segurança pública, mais precisamente em seu art. 144, § 4º, coloca na competência da polícia civil a elaboração do inquérito policial, porém, excetua as investigações de competência da União e os de competência da justiça militar.

Assim, existem os inquéritos policiais elaborados pela Polícia Civil, conceituado anteriormente em tópico específico e tratados durante todo este trabalho monográfico, e os inquéritos policiais militares que são elaborados pela polícia judiciária militar, composta por integrantes de carreira, visando a apuração da autoria e da materialidade dos crimes militares ou daqueles que estão sujeitos a jurisdição militar, conforme dispõe o Código de Processo Penal Militar⁹.

⁸ **Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.**

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (grifos nossos).

⁹ **Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:**

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

O legislador, tanto o constitucional como o processual penal, não quiseram deixar a elaboração do inquérito na competência absoluta da polícia judiciária, tanto é que existe a possibilidade de elaboração de inquéritos administrativos por órgãos fora da esfera policial que se destinam a apuração de infrações penais e que podem possibilitar a propositura da ação penal por parte de seu titular.

São formas de inquéritos não policiais: Os Inquéritos Civis que são presididos pelo representante do Ministério Público e tem o escopo de possibilitar a propositura da ação civil pública, podendo, ainda, embasar a propositura de uma ação em âmbito criminal (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985);

Os inquéritos Judiciais que eram procedimentos preparatórios para a ação penal, presididos pelo juiz e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa (Decreto-lei nº 7.661/1945). Tal modalidade de inquérito não mais existe, pois encontra-se revogado pela nova Lei de Falências que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não tratou do assunto;

Os Inquéritos para a apuração de crimes praticados por magistrados ou promotores de justiça, regulados, respectivamente, pela LOMAN e pela LONMP, sendo presididos pelos órgãos de cúpula de cada carreira;

Investigações que envolvam autoridades que gozam de prerrogativa de função, como por exemplo, os senadores e deputados federais. Neste caso os delegados de polícia não poderão indiciar o suspeito, nem instaurar o inquérito para apuração de possíveis infrações, porque as investigações irão tramitar perante a autoridade a qual o suspeito goza de foro privilegiado. No caso dos senadores e deputados federais que venham a praticar infração penal, a autoridade encarregada de desenvolver as investigações é um dos Ministros do STF;

A Investigação particular cujo o nome já é auto explicativo, referindo-se aquelas investigações realizadas pelo próprio cidadão e que podem embasar a

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.(grifos nossos).

denúncia ou queixa, mas que apresentam grande limitação em razão da escassez de recursos do cidadão para a colheita de elementos de prova;

Por fim, os Inquéritos Parlamentares, apadrinhadas pelas chamadas CPI's - Comissões Parlamentares de Inquérito – que realizam as investigações e enviam os respectivos relatórios com a resolução que o aprovar para o Ministério Público da União ou dos Estados, conforme o caso, ou às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão para a adoção das medidas cabíveis (art. 1º da Lei nº 10.001/2000)¹⁰.

3.3 CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial apresenta algumas peculiaridades em relação ao processo da fase judicial, fazendo com que existam várias diferenças entre a fase das investigações preliminares e a fase judicial.

O inquérito policial apresenta características como a instrumentalidade, a discricionariedade, a indisponibilidade, a obrigatoriedade, é um procedimento inquisitivo, sigiloso, escrito, dispensável e informativo, e serão tratados pormenorizadamente a seguir em tópicos próprios.

3.3.1 Discricionariedade

A fase das investigações preliminares, onde é elaborado o inquérito policial, não possui o mesmo formalismo quanto aos seus procedimentos de instrução. Diferentemente da fase judicial, no inquérito policial, o delegado de polícia, chefe da polícia judiciária, conduzirá as investigações do modo que lhe agradar. A orientação das diligências é determinada pelo delegado.

Nas precisas lições de Bonfím (2010, p. 139):

¹⁰ Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

[...] a escolha das diligências investigatórias a serem realizadas no curso do inquérito é discricionária da autoridade. O delegado de polícia, assim, efetivamente conduzirá o trabalho investigatório, ordenando a realização das diligências que julgar necessárias à apuração da infração penal.

A faculdade conferida ao delegado de polícia para conduzir o inquérito policial da maneira que melhor lhe aprouver faz com que a doutrina processualista brasileira o caracterize como discricionário. No entanto, o Código de Processo Penal brasileiro torna obrigatória a realização de algumas diligências, bem como, indica aquelas que podem ou devem ser produzidas, por meio de seus artigos 6º e 7º. Tais diligências serão abordadas com maior clareza no item 3.8 deste trabalho.

O delegado de polícia, apesar de toda a discricionariedade que possui para dirigir o inquérito policial, estará obrigado a realizar as diligências solicitadas pelo juiz ou pelo promotor de justiça (representante do Ministério Público), porém, não estará obrigado a realizar as diligências requeridas pelo indiciado, pelo ofendido, ou pelo representante legal deste, conforme se extrai da simples leitura do art. 14 do CPP¹¹.

3.3.2 Indisponibilidade

O art. 17 do CPP dispõe que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito policial”, por isso é que se diz que o inquérito policial é indisponível.

Neste sentido são as preleções de Távora e Rodrigues (2011, p. 98), que afirmam, com o brilhantismo que lhes é peculiar, que:

A persecução criminal é ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, em virtude de expressa vedação contida no art. 17 do CPP.

¹¹ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Assim, fica fácil perceber que a autoridade que preside o procedimento investigatório não pode arquivar o inquérito policial.

3.3.3 Obrigatoriedade

A obrigatoriedade do inquérito policial pode ser analisada sob duas vertentes: uma quando oferecida a *notitia criminis*, outra quanto à possibilidade de integrar a ação penal.

O aspecto que aborda a obrigatoriedade quanto a possibilidade de integração à ação penal será melhor tratada no item 3.3.7 que aborda a dispensabilidade do inquérito policial.

Quando for oferecida a notícia do crime (*notitia criminis*)¹², ou seja, quando a autoridade policial tomar conhecimento da prática da infração penal que seja objeto de ação penal pública incondicionada, estará o delegado de polícia, obrigado a instaurar o inquérito policial para a apuração da materialidade do fato aparentemente criminoso e de sua autoria.

Faz-se mister destacar que nas ações penais que são objeto de ação penal pública condicionada a representação, só existirá a obrigatoriedade de instaurar o inquérito quando a vítima manifestar o desejo de representar o suspeito. Assim, se um terceiro for a delegacia requerer a instauração do inquérito, a autoridade policial não o poderá fazer.

3.3.4 Inquisitivo

A característica de inquisitivo, atribuído ao inquérito policial, se verifica mediante o fato de que as investigações preliminares são conduzidas por uma única pessoa que também é responsável por toda a atividade persecutória do inquérito, não havendo, pelo menos em tese, a presença do contraditório e da ampla defesa. Nesta fase não existem partes, existe apenas, uma autoridade (delegado de polícia) investigando e um suposto infrator (indiciado).

¹² O item 3.5 cuidará de explicar com clareza o que é a notícia do crime, ou *notitia criminis*.

A inquisitorialidade possibilita mais rapidez nas atividades persecutórias da fase de investigações, auferindo mais eficiência à atuação da polícia judiciária. Porém, como não existe, nesta fase, a presença do contraditório e da ampla defesa da mesma forma que na fase processual, quase todas as provas colhidas no inquérito policial deverão ser repetidas em juízo.

3.3.5 Sigiloso

Diferentemente da fase da ação penal é marcada pela publicidade de seus atos processuais, o inquérito policial não comporta publicidade de todos os seus atos.

De acordo com o *caput* do art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, assim, alguns atos do inquérito serão sigilosos e outros não. O delegado de polícia, discricionariamente, decidirá os atos que serão sigilosos, desde que necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Assim, não será todo o inquérito policial que será sigiloso. Quando os atos não forem necessários à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade não o exigir.

Entretanto, há que se fazer a distinção entre sigilo externo e sigilo interno. Aquele é o segredo imposto para evitar a divulgação de informações essenciais que pertencem ao inquérito para o público em geral, este é o segredo imposto para evitar que o indiciado ou seu advogado tome conhecimento de algum ato do inquérito.

Nas lições de Bonfím (2010, p. 140):

O sigilo externo diz respeito à restrição à publicidade dos atos de investigação com relação às pessoas do povo. Já o sigilo interno constitui impossibilidade de o investigado tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados. (grifos do autor).

Vale salientar que o sigilo do inquérito policial não é absoluto, pois, em qualquer caso e a qualquer momento, tanto o juiz quanto o representante do

Ministério Público têm a regalia de acompanhar a elaboração do inquérito e a realização de todas as suas diligências.

Controvertida é a possibilidade de acesso aos documentos contidos no inquérito por parte do indiciado ou de seu advogado. A doutrina trava grandes discussões acerca do tema.

Certo é que a legislação brasileira admite a realização de determinadas diligências que, por sua própria natureza, não permitem o acompanhamento pelo indiciado ou por seu advogado, como, por exemplo, as interceptações telefônicas. Nestes casos, o indiciado ou seu advogado só terá acesso a estes documentos quando as diligências estiverem concluídas.

3.3.6 Escrito

O art. 9º do CPP dispõe que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Desta forma, os atos do inquérito policial serão necessariamente escritos por expressa determinação legal.

Assim, por ser o inquérito um procedimento necessariamente escrito, os atos produzidos de forma oral na fase de investigações, serão reduzidos a termo. É o caso dos depoimentos de testemunhas e da vítima.

A afirmação de que o inquérito policial é um procedimento essencialmente escrito não significa dizer que tudo o que for produzido na fase de investigações deva ser escrito. Não existe óbice para que a autoridade policial utilize de outras formas de documentação para instruir o inquérito, aferindo fidelidade ao ato e complementando a forma escrita.

Desta forma, as gravações de som e imagem, por exemplo, podem perfeitamente instruir o inquérito policial, desde que complementando documentos escritos.

3.3.7 Dispensável

Anteriormente foi abordado, no item que trata da característica de obrigatoriedade de instauração do inquérito pela autoridade policial (item 3.3.3),

foi mencionado que a obrigatoriedade do inquérito policial pode ser analisada sob duas vertentes: uma quando oferecida a *notitia criminis*, outra quanto à possibilidade de integrar a ação penal. A primeira vertente já foi exaustivamente tratada no referido item. Já a segunda, será profundamente abordada neste tópico.

Muito tem se discutido na doutrina acerca da obrigatoriedade de o inquérito policial integrar a ação penal. Alguns afirmam que o inquérito policial é necessário para o processo, outros repudiam totalmente este procedimento.

Em que pese opiniões em contrário, a maior parte da doutrina mais acertada, e também majoritária, entende que o inquérito policial é dispensável à formação da ação penal, podendo existir ação penal, pública ou privada, sem que haja prévio inquérito. Desta forma, o titular da ação penal poderá ingressar em juízo, oferecendo a denúncia ou queixa-crime, sem que tenha havido o inquérito policial.

Chegou-se a tal conclusão pela leitura de alguns dispositivos do CPP. O art. 12 do CPP dispõe que o inquérito policial deverá acompanhar a denúncia ou queixa sempre que servir de base a uma ou outra. Então, o legislador deixou a entender que o inquérito só é obrigatório à ação penal quando servir de base para a denúncia ou queixa, nos demais casos, é faculdade do titular da ação penal juntar os autos do inquérito ao processo, juntamente com a denúncia ou queixa.

O art. 36, § 5º, do mesmo diploma legal deixa evidente a dispensabilidade do inquérito policial ao dispor que o órgão do Ministério Público, nas ações públicas condicionadas à representação, dispensará o inquérito policial, se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Já o art. 46, § 1º, do CPP dispõe que “quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação”.

Com estes dispositivos, o legislador deixou cristalino o entendimento de que o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia ou queixa, e conseqüentemente à ação penal.

3.3.8 Informativo

Alguns autores apresentam como característica da ação penal o caráter meramente informativo. Embora não seja bem acertado afirmar que o inquérito policial é meramente informativo, pois estar-se-ia negando toda a importância de um procedimento investigatório que muito tem ajudado a punir infratores em todo o país, é preciso que se conheça o raciocínio destes autores que aferem o caráter meramente informativo do inquérito.

Aqueles que enveredam por esta linha de raciocínio, entendem que o inquérito policial servirá apenas para fundamentar a formação da convicção do titular da ação penal acerca da existência do delito e que, por isso, os vícios que se apresentaram durante sua elaboração, não contaminarão a ação penal, atingindo só o ato viciado.

Bonfím (2010, p. 138/139) afirma que:

O inquérito policial tem caráter meramente informativo. Conquanto tenha por finalidade última possibilitar a punição daqueles que infringem a ordem penal, não se presta, em si mesmo, como instrumento punitivo, uma vez que não é idôneo a provar manifestação jurisdicional. A prestação punitiva pode apenas ser veiculada pela ação penal, que não pode ser exercida pela autoridade policial, como se viu.

Os elementos de prova produzidos por meio do inquérito, portanto, servirão apenas para fundamentar a formação da convicção do órgão incumbido de exercer a ação penal (o Ministério Público, no mais das vezes) acerca da existência de crime.

Prossegue o autor, com muita propriedade, dizendo que as irregularidades que por ventura vierem a ser encontradas no inquérito policial, não poderão macular a ação penal, citando como exemplo, os vícios encontrados na lavratura do auto de prisão em flagrante deverão tão somente redundar no relaxamento da prisão, e não necessariamente que seja reconduzido inquérito a partir desse ato.

3.4 DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO

O CPP dispõe em seu art. 4º que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais (delegados de polícia) no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração da materialidade das infrações penais e da sua autoria. Assim, o delegado de polícia é responsável, na sua respectiva circunscrição, pela apuração da infração penal e de seu possível autor ou autores.

O parágrafo único do mesmo dispositivo processual, ao tratar desta responsabilidade dos delegados de polícia, usa o termo competência, dispondo que a competência das autoridades policiais não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Porém, é bom que se advirta que o termo competência é próprio dos juízes e significa a amplitude da jurisdição que ele exerce.

Com bem conceitua Tourinho Filho (2008, p. 240), competência é “o âmbito, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão exerce seu Poder Jurisdicional”, deixando-se claro que o termo competência é afeto aos representantes do Poder Judiciário.

Embora o CPP¹³ trate a responsabilidade dos delegados de polícia como competência, o certo é que eles não possuem competência e sim, atribuição. O termo utilizado pelo legislador foi uma impropriedade que não pode causar maiores problemas do que a simples confusão terminológica.

Superada a pequena impropriedade posta pelo legislador, passar-se-á a analisar os critérios utilizados para determinar qual o delegado que terá a atribuição de atuar em um determinado local ou, qual o delegado que investigará uma determinada infração penal.

Para que se chegue à atribuição dos delegados de polícia, utiliza-se o critério de território, da matéria tratada e da pessoa da vítima da infração penal, todas se complementando.

¹³ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Assim, pelo critério territorial, o delegado com atribuição para atuar em determinado caso é aquele que exerce suas funções no local em que se consumou a infração penal, desde que respeitados os limites delimitados pela circunscrição.

Em relação ao critério material, leva-se em consideração a matéria de especialização que possui algumas delegacias para investigar a infração penal. É o que ocorre, por exemplo, com as delegacias especializadas em homicídios, furtos e roubos e entorpecentes.

A competência é atribuída, ainda, pela figura da vítima, existindo delegacias da mulher, do turista, do idoso, do torcedor, entre outras. Vale salientar que existem grandes cidades onde existem várias circunscrições policiais, nestes casos, qualquer autoridade policial poderá ordenar diligências em outra área de atuação sem que seja preciso a expedição de cartas precatórias, bem como, poderá atuar em fatos que ocorram em flagrante, conforme o disposto no art. 22 do CPP.

3.6 MODOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Anteriormente foi mencionado que a origem do inquérito policial está diretamente ligada à notícia do crime, ou *notitia criminis*, ou na atuação de ofício da autoridade policial. Assim, o inquérito policial se inicia com um ato administrativo do delegado de polícia que determina sua instauração através de uma portaria. Há casos, como o de requisição do juiz ou do Ministério Público, que não necessitam de portaria para a instauração do inquérito, porém é comum a prática da elaboração da portaria, mesmo nestas ocasiões.

Porém, a importância da matéria não se afigura pela portaria que dar início ao procedimento investigatório e sim, no ato que origina a portaria, pois, “a relevância está no ato que dá causa à portaria, que, em última análise, carece de importância jurídica”¹⁴.

¹⁴ LOPES JR., Aury; Direito Processual Penal, 9ª Ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 302.

O CPP e algumas leis esparsas estabelecem os modos de instauração do inquérito policial, devendo variar de acordo com a ação penal, se pública, condicionada ou incondicionada e privada.

Assim, podem-se dividir os modos de instauração do inquérito quando a ação penal for pública e incondicionada, quando for pública e condicionada à representação da vítima e nas privadas.

3.6.1 Modo de instauração na ação incondicionada à representação

Os delitos que têm ações públicas incondicionadas podem ensejar a instauração do inquérito de cinco formas diferentes: de ofício pelo delegado de polícia, por meio de portaria; por meio de requisição do juiz ou Ministério Público; por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal; por força de *delatio criminis*; e mediante prisão em flagrante.

Conforme dispõe o art. 5º, I, do CPP, nos crimes de ação pública o inquérito será iniciado de ofício, assim, “a própria autoridade policial, em cuja jurisdição territorial ocorreu o delito que lhe compete averiguar em razão da matéria, tem o dever de agir de ofício, instaurando o inquérito policial”.

Embora o referido dispositivo processual mencione apenas “ação penal”, tal dispositivo refere-se à ação pública incondicionada.

Desta forma, quando ocorrer um delito que se procede mediante ação pública incondicionada, a autoridade policial instaurará o inquérito policial por meio de uma portaria que se origina da *notitia criminis* espontânea (cognição imediata). Como bem menciona Pedro Aragoneses Alonso (1984, apud LOPES JR., 2012, p. 302), a chamada cognição imediata pode surgir por informação reservada, em virtude da situação de flagrância, por meio da voz pública e através da notoriedade do fato.

A instauração do inquérito policial pode ser realizada através de requisição do juiz ou do Ministério Público. Quando o juiz ou o membro do Ministério Público (promotor de justiça) tiverem conhecimento do crime, podem, por força do art. 5º, II, do CPP, requisitarem a instauração do inquérito policial para a apuração da infração penal e sua autoria.

O Ministério Público é o titular da ação penal incondicionada, e por isso, ao ter conhecimento do delito, poderá requisitar a instauração do inquérito pela autoridade competente ou poderá dispensar o inquérito e propor a ação penal de pronto, desde que já tenha elementos suficientes para a formação de sua opinião delitiva acerca da materialidade e da autoria do delito.

O juiz, ao ter conhecimento do delito, deverá requisitar a instauração do IP ao delegado de polícia por força do art. 5º, II, do CPP, que ainda não foi revogado. Há aqueles que entendem que o juiz não pode requisitar a instauração do IP porque o Ministério Público é o titular da ação penal e poderá dispensá-lo.

Para estes autores, o juiz, ao ter conhecimento do delito, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público que decidirá se dispensa o inquérito policial ou se propõe logo a ação penal.

Tal entendimento é um tanto quanto precipitado, uma vez que o art. 5º, II, do CPP, ainda não foi revogado e por mais que existam argumentos que digam o contrário, o dispositivo acima cita continua válido.

Como já foi aludido acima, a requisição do Juiz ou do Promotor de Justiça funcionará como sinônimo de imposição, não podendo o delegado deixar de instaurar o procedimento investigativo.

O IP poderá ser instaurado, também, por meio de requerimento do ofendido ou de pessoa que tenha capacidade para representá-lo em juízo. O requerimento deverá apresentar, sempre que possível, a narração dos fatos com todas as suas circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo; bem como, a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência¹⁵.

¹⁵ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Além das situações anteriormente mencionadas, a instauração do inquérito poderá ser realizada por meio da *delatio criminis*, pois, qualquer pessoa do povo, tendo conhecimento do delito, poderá noticiá-la a autoridade policial, por força do art. 5º, § 3º, do CPP.

A instauração do inquérito policial poderá, ainda, ser realizada através da prisão em flagrante do autor do fato. Sempre que houver a prisão em flagrante e a autoridade policial estiver convencida de que, pelo menos potencialmente, houve a prática do ato criminoso, deverá lavrar o auto de prisão, dando início ao inquérito policial.

3.6.2 Modo de instauração na ação condicionada à representação

Nos delitos que se procedem mediante ação pública condicionada a representação, ou seja, naqueles delitos em que o legislador achou por bem, por uma questão de política criminal, entregar a vítima o poder de autorizar a persecução penal, a instauração do inquérito policial só será levado a efeito com a representação da vítima.

O mesmo ocorre com a requisição do Ministro da Justiça nos delitos condicionados a sua autorização.

3.6.3 Modo de instauração na ação privada

Notório é o fato de que nas ações penais privadas o ofendido é o titular da ação penal e deve instruir a ação com os elementos necessários para a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito.

Não obstante, é bom que se anote as lições do professor Lopes Jr. (2012, p. 312), as quais afirmam que:

Nos casos em que o ofendido não possui o mínimo de prova necessário para justificar o exercício da ação penal (queixa), o CPP permite-lhe recorrer à estrutura estatal investigatória, através do requerimento de abertura do inquérito policial. O requerimento pode ser classificado como uma notícia-crime qualificada pelo especial interesse jurídico que possui o ofendido e pelo clero caráter postulatório.

Assim, nos delitos que se procedem mediante ação penal privada a formação do inquérito policial fica subordinada a ação do ofendido que deverá requerer a instauração do procedimento investigativo quando não tiver o lastro probatório mínimo para a propositura da queixa, devendo ser respeitados os requisitos do art. 5º, § 1º, do CPP.

O requerimento de instauração do inquérito policial, feito pelo ofendido não exige forma rígida, “mas deverá ser escrito, dirigido à autoridade policial competente (razão da matéria e lugar) e firmado pelo próprio ofendido, seu representante legal (art. 31 e 33) ou por procurador com poderes especiais” (LOPES JR, 2012, p. 312).

3.7 PRAZOS

A fase investigativa não pode se estender indefinidamente no tempo sem que haja uma conclusão do inquérito policial, por isso o legislador dispôs no CPP e na legislação processual extravagante prazos para que o delegado de polícia possa concluir o inquérito policial.

Os prazos para que a autoridade policial conclua o inquérito podem ser organizados em uma regra geral e segundo especialidades da matéria investigada em cada caso. Os prazos podem, ainda, serem diferentes quando o investigado está preso pelo delito objeto da investigação ou quando o investigado livrar-se solto.

A regra geral pressupõe o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade policial conclua o inquérito, neste caso, o investigado deverá estar em liberdade, com ou sem fiança. No caso de o investigado estar preso preventivamente ou for preso em flagrante pelo delito que está sendo investigado, este prazo será reduzido para 10 (dez) dias.

Quando o fato for de difícil elucidação, e o investigado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Assim, pode-se dizer que o prazo de conclusão do inquérito policial pode ser prorrogado por prazo indeterminado, com autorização do juiz, mas apenas nos

casos em que o investigado está solto (art. 10, § 3º, do CPP), não sendo possível a prorrogação do prazo nos casos em que o investigado estiver preso.

O CPP não faz referência à oitiva do Ministério Público para que o juiz autorize a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial. Apesar disso, a doutrina mais acertada entende que é necessária a oitiva do representante do Ministério Público, pois este é o titular da ação penal e deve ser ouvido.

Como já foi mencionado acima, há delitos que, por suas especificidades, possuem prazos especiais para a conclusão do inquérito policial.

Pode-se citar como exemplo de inquérito policial com prazo especial, aquele a cargo da justiça federal. Tal inquérito terá o prazo de conclusão de 15 (quinze) dias quando o indiciado estiver preso, prorrogável por igual período com autorização judicial. Já se o indiciado estiver em liberdade, o prazo de conclusão do inquérito seguirá a regra geral (30 dias prorrogável por tempo indeterminado).

Vale mencionar que os crimes contra a economia popular também possuem prazos especiais. De acordo com Távora e Rodrigues (2011, p. 101):

O § 1º do art. 10 da Lei nº 1.521/1951 prevê o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial. Todavia, não faz distinção entre indiciado preso ou solto, logo o prazo é único, não contemplando prorrogação.

A lei de repressão aos entorpecentes (Lei nº 11.343/2006), também prevê prazo especial para a conclusão do inquérito. Estando o indiciado preso, a autoridade policial terá 30 (trinta) dias para concluir o procedimento investigatório, estando em liberdade, o prazo é de 90 (noventa) dias. Ambos os prazos, na lei antitóxicos, são duplicáveis mediante pedido justificado da autoridade policial ao juiz competente, ouvindo-se o Ministério Público.

Por fim, os inquéritos militares serão concluídos em 20 (vinte) dias se o indiciado estiver preso, e em 40 (quarenta) dias se o indiciado estiver solto. Este último prazo pode ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias pela autoridade militar superior.

Faz-se mister mencionar que não é consenso na doutrina a fixação do marco inicial e final para o prazo de término do inquérito policial. Mirabete

(2005) entende que o prazo deve ser contado na forma do art. 798, § 1º, do CPP, ou seja, deve-se contar o prazo excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o último dia. O autor afirma, ainda, que tais prazos são contados sem fazer distinção entre o indiciado preso ou solto.

No entanto, é bom que se advirta que, parte considerável da doutrina entende que quando o indicado estiver preso, o prazo para a conclusão do inquérito policial deve ser contado na forma do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o dia de começo e excluindo-se o dia do vencimento. Tal entendimento leva em consideração que este prazo cuida-se de norma penal material que desrespeito ao direito à liberdade.

Este é o entendimento de Nucci (2004, p. 141) ao dizer que tal prazo se trata:

de norma processual penal material, que lida com o direito à liberdade, logo, não deixa de ter cristalino fundo de direito material. Por isso, entendemos deva ser contado, como se faz com qualquer prazo penal, nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o primeiro dia (data da prisão) e excluindo o dia final.

Cabe, também, lembrar as preleções de Távora e Rodrigues (2011, p. 102):

Se o prazo do inquérito encerrar-se em dia onde não há expediente forense, não cabe falar-se em prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, assim como se a prisão em flagrante ocorreu no final de semana, o inquérito terá o seu início imediatamente, afinal as delegacias de polícia atuam em sistema de plantão.

Então, para a maior parte da doutrina, os prazos para a conclusão do inquérito policial serão contados, quando o autuado estiver preso, contando-se o dia de início e excluindo-se o dia de seu término. Já quando o autuado estiver em liberdade, conta-se o prazo excluindo-se o dia de começo e computando o dia de seu término, pois este se trata de prazo processual e aquele de prazo de direito material.

3.8 DILIGÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL NO INQUÉRITO

Anteriormente, no item 3.3.1, foi tratado da característica da discricionariedade da qual é dotado o inquérito policial. Tal característica possibilita ao delegado de polícia, autoridade que dirige o inquérito, autonomia para conduzir a investigação policial da forma que melhor lhe aprouver, decidindo sobre as pessoas que serão ouvidas, sobre as diligências que serão realizadas, sobre os exames periciais, além de outras questões relevantes.

Apesar de toda a discricionariedade conferida à autoridade que dirige o inquérito policial, o legislador brasileiro entendeu por bem, fixar determinadas diligências que poderão ser realizadas pelo delegado de polícia. Entre estas diligências, fixou algumas que devem, obrigatoriamente, serem realizadas sempre que for possível.

Os arts. 6º e 7º, ambos do CPP, dispõem sobre as diligências que poderão e algumas que deverão ser realizadas pela autoridade policial no decorrer da fase de investigações.

Os referidos dispositivos do CPP dizem, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Da leitura atenta dos referidos dispositivos processuais, pode-se perceber que a autoridade policial tem por obrigação cumprir as providências previstas no art. 6º do CPP, sempre que for possível sua realização, bem como, poderá realizar a reprodução simulada dos fatos, quando entender cabível ao caso.

Para compreensão do tema, se faz necessário a abordagem de cada um dos incisos do art. 6º do CPP e de uma atenção especial para o art. 7º do CPP que trata da reprodução simulada dos fatos.

Por questões formais e estéticas que norteiam a elaboração de um texto monográfico, não se fará um tópico para cada diligência policial, mas todas serão abordadas com clareza, conferindo atenção especial à reprodução simulada dos fatos que terá um tópico próprio.

O inciso I, do art. 6º, do CPP diz que a autoridade policial, assim que tomar conhecimento da infração penal, deverá se dirigir ao local do crime e isolar a área para que não se altere o cenário do crime, até que os peritos criminais cheguem.

Pela importância da realização da perícia, o legislador pôs esta diligência como obrigatória e dispendo que a polícia só poderá alterar a cena do delito, apreendendo objetos e liberando o trânsito no local, com a autorização dos peritos criminais.

Excepcionalmente, lembra os professores Távora e Rodrigues (2011, p. 111) que:

A Lei nº 5.970/1973, prevê, no seu art. 1º, que “em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego”. Isto se deve não só para a segurança dos acidentados e de terceiros, como também para a boa fluidez do trânsito.

Após a liberação dos peritos, a autoridade policial deverá proceder com a apreensão dos objetos que guardem relação com o crime, por força do art. 6º, II, do CPP. Esta diligência é um elemento importante para o esclarecimento do fato e os objetos apreendidos devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11 do CPP).

No inciso III do art. 6º do CPP, o legislador deixa a cargo da autoridade policial a coleta de provas que este entender necessário ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Aqui, “como a norma é genérica, é recomendável que a autoridade policial esteja atenta para que não venham a perecer os elementos necessários à elucidação dos fatos¹⁶”.

A oitiva do ofendido também se faz necessária ao esclarecimento dos fatos e a autoridade policial deve promover seu depoimento (art. 6º, IV, do CPP). O depoimento da vítima, apesar de ser importantíssimo para nortear o rumo das investigações, deve ser visto com cautela, pois o ofendido é pessoa diretamente interessada em ver o desfecho da *persecutio criminis*.

É importante lembrar que o ofendido, devidamente notificado para comparecer e ser ouvido, não comparecendo nem justificando a ausência, poderá ser conduzido coercitivamente por força do art. 201, §1º, do CPP).

Também é necessária a realização da oitiva do indiciado, como estabelece o inciso V do art. 6º do CPP. A oitiva do indiciado deve ser realizada observando as normas contidas entre os artigos 185 e 196 do CPP e deverá ter o termo assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado.

Muito se tem discutido acerca da ausência da assinatura de duas testemunhas que tenham ouvido a leitura do interrogatório. Muitos afirmam que a omissão desta formalidade causa mera irregularidade, não tendo o cunho de descredibilizar, por si só, a realização do ato.

Este entendimento, apesar de ser majoritário, não atende a finalidade constitucional do devido processo legal, pois o legislador, com tal norma, buscou evitar distorções entre o que foi dito pelo suspeito e o que ficou registrado no termo pelo escrivão, não cabendo ao profissional do direito passar por cima deste dispositivo como se fosse um rolo compressor.

A autoridade que dirige o inquérito policial poderá, ainda, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e realizar acareações. Na delegacia de polícia, a vítima e testemunhas identificam o autor do delito ou objetos que

¹⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues; Curso de Direito Processual Penal, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2011, p. 111.

tenham visto anteriormente, possibilitando o início das investigações e a busca pelo suposto criminoso.

De acordo com Bonfím (2010, p. 152/153):

Podemos assim definir o reconhecimento como o *ato por meio do qual alguém atribui uma identidade a determinada pessoa ou coisa*. Observar-se-á, na realização dos atos de reconhecimento, o disposto nos arts. 226 a 228 do CPP.

Além do reconhecimento pessoal, tem-se também admitido o reconhecimento fotográfico como meio de investigação e também como meio de prova, por força do art. 155, parágrafo único, do CPP. Trata-se de medida de caráter subsidiário, quando inviável o reconhecimento policial do suspeito.

Já a acareação consiste em contrapor o depoimento de pessoas envolvidas (testemunhas, informantes, vítimas ou autuados) no delito investigado e que tenha prestado depoimentos divergentes um do outro. Desta forma, busca-se a consonância entre as versões apresentadas.

Tanto o reconhecimento de pessoas e coisas, quanto a acareação são importantes ferramentas a disposição da polícia judiciária para a investigação dos delitos, estando aquele, regulado pelo disposto nos artigos 226 a 228 e este, pelo disposto nos artigos 229 e 230, todos do CPP.

O art. 6º, VII, do CPP, torna obrigatório, pela autoridade policial que dirige o inquérito, a realização do exame de corpo de delito e as demais perícias necessárias, nas infrações que deixam vestígio.

Távora e Rodrigues (2011, p. 113) dispõem que:

Sempre que a infração deixar vestígios, a materialidade delitiva será demonstrada pela realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). A existência da infração é demonstrada pela elaboração do competente exame e a ausência realização de perícia não pode ser suprida, nem mesmo, pela confissão do suspeito. Eventualmente, não sendo possível realizar o exame, a materialidade será demonstrada pela prova testemunhal (art. 167 do CPP) – também denominada de prova indireta -, mas nunca pela confissão. A autoridade policial não poderá negar a realização do exame quando o crime deixe vestígios.

O inciso VIII, do art. 6º do CPP possibilita à autoridade policial a realização de identificação datiloscópica do indiciado e a juntada de folha de seus antecedentes ao inquérito.

A identificação do indiciado tem o escopo de distingui-lo das demais pessoas, por meio de obtenção de elementos de identificação como o, prenome, sobrenome, filiação, naturalidade, estado civil, profissão, deformidades existentes, cicatrizes, tatuagens, cor dos olhos, cútis, cor dos cabelos, altura, alcunha, etc.

Muito se tem discutido acerca da polêmica identificação criminal do acusado. Alguns entendem ser possível sua realização em todos os casos, uma vez que a súmula nº 568 do STF dispõe que “a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Em que pese a opinião daqueles que entendem desta maneira, este não é o melhor entendimento sobre o assunto, uma vez que a CF, em seu art. 5º, LVIII, dispõe que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, com exceção de dos casos previstos em lei.

Assim, após um longo percurso temporal de revogações de dispositivos legais sobre o assunto que não comportam serem discutidos neste trabalho monográfico, ter-se-á que o civilmente identificado, como regra, na será identificado criminalmente, servindo como documentos de identificação civil a Carteira de identidade, a carteira nacional de habilitação, o passaporte, etc.

Porém, podem dar ensejo à identificação criminal do indiciado, mesmo diante da identificação civil, a situação em que: o documento apresentado apresente rasura ou indícios de falsificação; o documento apresentado for insuficiente para identificar precisamente o indiciado; o indiciado portar documentos de identificação distintos, com informações conflitantes entre si; a identificação criminal for essencial às investigações, segundo despacho do delegado de polícia; constar em registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações do indiciado; o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais do indiciado; e quando o indiciado, preso sem os documentos, não proceda a sua identificação no prazo de 48 horas.

Por fim, o dirigente do inquérito policial poderá, por previsão do art. 6º, IX, do CPP, averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista

individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e Estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apuração de seu temperamento e caráter.

Estas informações são importantes para ajudar a elucidação dos fatos investigados, bem como, são relevantes no caso de condenação do suspeito, pois todos estes dados influïram na fixação da pena ou na concessão de algum benefício ao condenado.

3.8.1 Reprodução simulada dos fatos

Dispõe o art. 7º do CPP que para verificar a possibilidade de a infração ter sido praticada de determinado modo, o delegado de polícia poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

A reprodução simulada dos fatos é a famosa reconstituição do crime que ocorrerá quando for necessário o esclarecimento de como aconteceu o delito, ficando, sua realização, sujeita ao poder discricionário do delegado de polícia.

No que concerne a este instituto do processo penal, contraditórios são os entendimentos acerca da participação e da presença do indiciado no momento da reprodução dos fatos. Tal divergência nasceu pelo fato de que o indiciado não está obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos, pois não está obrigado a produzir provas que auto-incrimine.

Távora e Rodrigues (2011) entendem que deve prevalecer a posição no sentido de que, como não é obrigada a participação do acusado, também não será obrigado, o indiciado, a estar presente.

Em que pese o respeitável entendimento deste ilustres professores, este entendimento não é o melhor que se pode obter da análise sistemática da legislação processual penal, pois, apesar de o indiciado não ser obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos, ele deve estar presente no momento de sua realização.

Assim o entendimento mais acertado está com Capez (2005, p. 85) ao afirmar que “obriga-se, contudo, mesmo não desejando participar, a

comparecer no dia e hora aprazados, em atenção à determinação da autoridade policial, sob pena de condução coercitiva (art. 260, CPP)”.

3.9 INDICIAMENTO

O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial que conduz o inquérito emite para o suspeito a informação sobre o fato criminoso e o comunica que ele passará a ser considerado como o provável autor do ato criminoso.

Bonfím (2010, p. 161) diz que:

Indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, baseado em indícios suficientes e convergentes de autoria. O investigado, inicialmente mero suspeito da prática do crime, após o indiciamento passa a ser considerado provável autor, condição que obviamente poderá ser elidida posteriormente, durante o inquérito ou já após o ajuizamento de ação penal, com a produção de prova favorável ao indiciado.

Assim, pode-se dizer que o indiciamento declara uma autoria provável que é obtida por meio de um lastro de indícios convergentes que apontam certa pessoa ou pessoas como suposta autora de um delito.

Neste momento, precisas se mostram as lições de Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 431) ao afirmarem que “o indiciamento pressupõe um grau mais elevado de certeza da autoria que a situação de suspeito”. Prosseguem os nobres juristas, transmitindo a informação de que o suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem de ser indiciado, mas aquele que contra si só existem frágeis indícios ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado.

Desta forma, só cabe falar em indiciamento se houver um lastro probatório mínimo vinculando o suspeito a prática delitiva. Novamente lembrando-se dos ensinamentos dos sublimes professores Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 432):

Do flagrante delito emerge a relativa certeza visual ou presumida da autoria. Por isso, o flagrante válido impõe o indiciamento. Da mesma

forma a prisão preventiva, pois exige “indícios suficientes da autoria”, e a temporária (“...fundadas razões...de autoria”).

É importante frisar que o indiciamento só pode produzir-se quando existirem indícios razoáveis de probabilidade da autoria, e não como um ato automático e irresponsável da autoridade policial.

Uma vez iniciada a ação penal, não há mais que se falar em indiciamento, pois o suspeito passará a assumir o status de réu. Este é o entendimento do Pretório Excelso reconhecendo que não cabe indiciamento após o recebimento da denúncia nos autos da ação penal, sob o argumento de que o ato de indiciamento é próprio da fase de investigações.

Segundo Bonfím (2010, p. 162)

Além do indiciamento direto, feito com a presença do suspeito, que é interrogado e identificado, há o denominado indiciamento indireto, que ocorre quando aquele em face de quem há indícios de autoria da prática delitiva desapareceu. Assim, nada impede que a autoridade policial indicie aquele que está foragido.

Questão interessante é posta por alguns autores de Direito Processual Penal. Eles questionam o seguinte: há a possibilidade de, uma vez indiciado, o suposto autor do delito que se investiga poder ser desindiciado?

A resposta só pode ser positiva, pois não há empecilhos para que o delegado de polícia, entendendo que o indiciado não está ligado ao fato criminoso, promova o desindiciamento do mesmo.

Távora e Rodrigues (2011, p. 119), sobre a possibilidade de desindiciamento, afirmam que:

Desindiciamento: nada impede que a autoridade policial, ao entender, no transcurso das investigações, que a pessoa indiciada não está vinculada ao fato, promova o desindiciamento, seja na evolução do inquérito, ou no relatório de encerramento do procedimento. De qualquer sorte, tudo de ser descrito no relatório, de forma a permitir a pronta análise pelo titular da ação penal. É possível também que o desindiciamento ocorra de forma coacta, pela procedência de *habeas corpus* impetrado no objetivo de trancar o inquérito em relação a algum suspeito.

Desta forma, pode-se afirmar que o desindiciamento da pessoa indiciada é possível e pode ser realizada durante a elaboração do inquérito policial, no

relatório de encerramento do inquérito ou até mesmo por meio de impetração de habeas corpus.

3.10 ENCERRAMENTO

O delegado de polícia, ao entender que todas as diligências possíveis já foram realizadas, se exaurido a fase investigativa, ou esgotando-se o prazo para o término do inquérito policial, deverá encerrar o inquérito policial com um minucioso relatório de encerramento do procedimento que informa tudo o que foi apurado.

Vale ressaltar que o delegado de polícia não é o titular da ação penal, não podendo fazer juízo de valor acerca dos fatos apurados quando da elaboração do relatório. Porém, a Lei de tóxicos (Lei nº 11.343/2006) dispõe que a autoridade policial deverá, quando da elaboração do relatório que põe fim ao inquérito, justificar os motivos que levaram à classificação do delito¹⁷.

Os autos do inquérito policial serão enviados pela autoridade que conduziu o inquérito para o Poder Judiciário, que abrirá vista ao Ministério Público (titular da ação penal pública) ou à vítima e seu representante (titular da ação penal privada).

Na ocasião de o delegado de polícia entender que os fatos são de difícil elucidação, poderá requerer a devolução dos autos do inquérito para ulteriores diligências, desde que o indiciado esteja solto.

¹⁷ Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente;

ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Uma vez que o inquérito chegou ao judiciário, ter-se-ão situações distintas que variam de acordo com o tipo de ação penal. Nos delíto de ação penal pública o magistrado abrirá vista dos autos ao Ministério Público que é o titular da ação penal.

Neste caso, se o inquérito policial foi exitoso e conseguiu identificar a materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, o representante do *Parquet* deverá oferecer a denúncia, dando início à fase processual.

Távora e Rodrigues (2011, p. 120) afirmam que:

Caso o inquérito não tenha apurado os elementos que o MP repute imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, abre-se a oportunidade da requisição de novas diligências, que terão por finalidade complementar o material que já foi colhido (art. 16 do CPP). Esta requisição passa pelo juiz, já que seguimos o sistema presidencialista, e deve ser remetida à autoridade policial com o prazo para o cumprimento. Realizadas as diligências, retornam ao magistrado, que deverá abrir vista ao promotor. Satisfeito com o material angariado, abre-se então ao Ministério Público a oferta da denúncia. Caso contrário, em não sendo o material complementar elucidador, restaria a promoção do arquivamento.

Com todo o respeito que merece as opiniões contrárias, não pode o juiz indeferir a requisição de novas diligências, uma vez que não é o titular da ação penal, mas, caso indefira este pedido, estará tumultuando o processo de forma arbitrária, dando ensejo à possibilidade de correição parcial.

Ainda nas ações penais públicas, se o representante do *Parquet* entender que não é caso de oferecimento de denúncia por julgar que não tenha havido um crime, ter ocorrido a extinção da punibilidade ou pela ausência de provas quanto à autoria e a materialidade do mesmo, deverá requerer o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de desarquivamento com o surgimento de novos elementos.

O arquivamento é homologado pelo juiz e não é decisão imutável por força de coisa julgada material, pois apesar de ser emanada do judiciário, é proferida no âmbito da fase de investigações. Apesar de não ser imutável, a decisão que homologa o arquivamento é insuscetível de recurso.

Pode ocorrer de o magistrado não concordar com o arquivamento do inquérito. Neste caso, deverá o magistrado, com base no art. 28 do CPP, remeter os autos ao procurador geral de justiça para que este possa, acatando

as alegações do magistrado, determinar que outro promotor ofereça a denúncia ou ele próprio ofereça a denúncia.

Caso o procurador geral não acate as razões do magistrado, insistirá no arquivamento do inquérito. Neste caso, o juiz estará obrigado à homologar o pedido de arquivamento.

Já quando se trata de ação penal privada, ao chegar o inquérito no judiciário, o juiz deverá aguardar a iniciativa da vítima, para que tenha conhecimento dos elementos investigativos e possa oferecer a queixa-crime, dando início à ação penal.

A vítima terá o prazo de seis meses para promover a queixa-crime, contado do dia em que teve conhecimento da autoria do delito. Decorrido este prazo, opera-se a decadência.

A não conclusão do inquérito policial não altera a contagem deste prazo, não o interrompendo ou suspendendo-o. Também não há arquivamento do inquérito policial, pois se a vítima não deseja iniciar a ação penal, bastará que fique inerte durante o prazo de seis meses, assim, operar-se-á a decadência, extinguindo-se a punibilidade.

3.11 ARQUIVAMENTO

Como já foi mencionado anteriormente, o delegado de polícia não poderá arquivar o inquérito policial por força do art. 17 do CPP¹⁸. O Ministério Público, titular da ação penal, é o único legitimado a promover o arquivamento do inquérito.

Nas precisas lições de Bonfím (2010, p. 167),

O pedido de arquivamento dirige-se ao juiz, que poderá, concordando com os fundamentos do requerimento, acatá-lo. Se considerar improcedentes as razões invocadas pelo órgão do Ministério Público, deverá o juiz remeter os autos de inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (trata-se do princípio da devolução, que estabelece a função anormal do magistrado, no sentido de devolver ao Chefe do *Parquet* a decisão acerca do arquivamento ou não do inquérito). Este, por sua vez, poderá oferecer a denúncia, designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la (caso em que o

¹⁸ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

promotor de justiça escolhido estará obrigado a oferecer a denúncia, pois atuará em nome do chefe da instituição), ou insistir no pedido de arquivamento, hipótese em que o juiz estará obrigado a atendê-lo (art. 28 do CPP).

O arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada, mas impede o ajuizamento da ação penal em relação aos fatos investigados até que surjam novos fatos. Desta forma, o prosseguimento das investigações pode continuar a ser realizado pelo delegado de polícia, mas a ação penal só poderá ser ajuizada com o surgimento de novos fatos que justificarão o desarquivamento do inquérito. Porém, se o pedido do representante do *Parquet* for pela extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta, impossível é o desarquivamento.

Parte da doutrina processualista defende a existência de algumas formas de arquivamento do inquérito policial, sendo que algumas são aceitas majoritariamente e outras minoritariamente.

Arquivamento implícito ou tácito: é o fenômeno de ordem processual em que o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificção deste procedimento. Tal arquivamento se consuma quando o magistrado não se manifesta nos termos do art. 28 do CPP, sobre as omissões.

Quando a omissão for de agentes não denunciados, o arquivamento é implícito subjetivo, mas quando a omissão for de fatos investigados, o arquivamento é implícito objetivo. Este tipo de arquivamento não é o entendimento majoritário e não tem previsão legal.

Arquivamento indireto: ocorre na hipótese de o Ministério Público não oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente para o julgamento de determinado delito, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente. Se o juiz não concordar com os fundamentos do promotor de justiça, poderá, nos termos do art. 28 do CPP, enviar os autos ao procurador geral.

Arquivamento originário: é o arquivamento requerido pelo Procurador Geral nas ações de sua competência originária. Neste caso o relator do Tribunal não poderá invocar o art. 28 do CPP, restando apenas a homologação do pedido de arquivamento.

Arquivamento provisório: é o arquivamento decorrente da ausência de uma condição de procedibilidade, como por exemplo, o caso em que o crime é

de ação pública condicionada a representação, sendo que a vítima se retrata antes do oferecimento da denúncia. Neste caso, restará ao Ministério Público o pedido pelo arquivamento do inquérito policial.

4. A IMPORTÂNCIA E O VALOR PROBANTE DO INQUÉRITO POLICIAL

Com o surgimento do inquérito policial nasceu uma preocupação para o legislador e para a doutrina processualista, buscava-se estabelecer o objetivo, as características e o valor probatório que seria atribuído a este instituto do direito processual penal.

Muito se discutiu e até hoje o tema ainda não é pacífico, contudo, com o passar dos anos a doutrina brasileira foi se aperfeiçoando e progredindo no modo de enxergar o inquérito policial.

Hoje, a doutrina majoritária entende que o inquérito policial objetiva formar a opinião delitiva do titular da ação penal, seja ele o Ministério Público (ação penal pública) ou a vítima e/ou quem tenha capacidade para representá-la, bem como possibilita ao juiz a adoção de algumas decisões que são tomadas no decorrer do processo¹⁹.

Atualmente, também se confere ao inquérito policial algumas características peculiares que o distingue da fase processual. A doutrina vê o inquérito como um instrumento pré-processual, discricionário, escrito, sigiloso, indisponível, dispensável e, sobretudo inquisitivo²⁰.

O conceito e as características do inquérito policial, especialmente a inquisitiva que não possibilita a utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, fizeram com que a doutrina travasse grandes discussões acerca do real valor que se deveria conferir a este instrumento da fase de investigações.

Para que se compreendam bem os objetivos deste trabalho monográfico, é necessário que se conheça o entendimento da doutrina majoritária sobre o valor probatório do inquérito policial.

¹⁹ Sobre o tema, remeter-se-á o leitor ao tópico 2.4 deste trabalho monográfico que trata sobre o conceito de inquérito policial e analisa melhor a função deste instituto do direito processual penal.

²⁰ Sobre as características do inquérito policial, remeter-se-á o leitor para o item 3.3 deste trabalho monográfico.

Com este conhecimento, passar-se-á à análise do real valor do inquérito policial e aos estudos dos elementos das investigações preliminares que elevam a importância e o valor probatório do inquérito policial.

4.1 VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO PELA DOUTRINA

A valoração probatória dos elementos coligidos e dos atos praticados no decorrer das investigações preliminares, durante a elaboração do inquérito policial, é extremamente problemática. A doutrina brasileira tem discutido acaloradamente acerca da possibilidade de utilização dos elementos colhidos no inquérito policial como fundamentos para a condenação do réu.

Como mencionado anteriormente, esta discussão doutrinária ocorre por causa das características conferidas ao inquérito policial, principalmente ao caráter inquisitivo que possui este instituto do direito processual penal.

Rangel (2009, p. 89), afirma que “o caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”.

Assim, o caráter inquisitivo deste instituto preliminar de investigação não possibilita a utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, fazendo com que a doutrina brasileira criasse algumas posições divergentes entre si quanto ao valor probatório do inquérito policial.

Uma pequena e radical parte da doutrina nega totalmente o valor probatório do inquérito policial, afirmando que os elementos nele coligidos não podem ser utilizados para a formação da convicção do juiz nas decisões condenatórias.

Pedrosa (1995, p. 28), repudiando o valor probatório do inquérito policial, afirma com muita propriedade que:

O inquérito já nasce morto quanto à possibilidade de seus efeitos na esfera judicial. Como o inquérito é inquisitivo, prescindido do contraditório e do devido processo legal, não está habilitado a auxiliar o Juiz na formação de sua convicção.

A corrente doutrinária que defende a não admissibilidade dos elementos colacionados durante a fase de investigações preliminares não é aceita majoritariamente e também não é a mais acertada, embora seja notório todo o respeito conferido ao conhecimento jurídico de seus defensores.

Apesar de não ser adotado majoritariamente, o entendimento de que o inquérito policial não pode ser valorado pelo juiz para condenar o réu já encontrou defensores no STJ, a decisão teve como relatora a Ministra Laurita Vaz e dispõe o seguinte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INQUÉRITO. INTERROGATÓRIO. REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O inquérito policial constitui peça meramente informativa, onde não existe contraditório e, exatamente por essa razão, não possui valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. (STJ. HC 66186 / SP. Rel: Ministra LAURITA VAZ (1120). T5-QUINTA TURMA. J-04/09/2008. P- DJe 29/09/2008). (grifos nossos).

O art. 155 do CPP²¹ diz que o juiz formará sua convicção apreciando livremente as provas produzidas em contraditório judicial, podendo utilizar os elementos colhidos no inquérito, desde que não fundamente sua decisão **exclusivamente** nestes elementos, e faz a ressalva quanto as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Apesar de o texto do referido dispositivo deixar claro a intenção do legislador, aqueles que enveredam por esta corrente doutrinária não reconhecem a utilização de elementos do inquérito para fundamentar decisões condenatórias.

Oliveira (2008, p. 292), defendendo a impossibilidade de valoração do inquérito policial e comentando o texto do art. 155 do CPP, afirma que:

[...] o texto, entretanto, deixa uma janela perigosamente aberta: a expressão "exclusivamente" parece permitir que tais elementos (da investigação) possam subsidiar a condenação, desde que não sejam os únicos. Não aderimos a essa tese, embora aceitemos a interpretação, do ponto de vista gramatical. É certo que, às vezes, a

²¹ Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

mudança de versão apresentada na polícia, sem qualquer coação, de qualquer ordem, bem poderia ser questionada em juízo, por ocasião do interrogatório, a fim de saber de sua (in)consistência. No entanto, permitir-se, assim, sem maiores esclarecimentos, eventual aproveitamento de quaisquer elementos da investigação para a condenação nos parece medida inteiramente desarrazoada.

Outra parte da doutrina admite a valoração do inquérito policial como se fosse prova produzida em juízo, podendo o juiz utilizar os elementos colhidos no inquérito para condenar o réu, mesmo que se baseando exclusivamente nestes elementos, negando o art. 155 do CPP.

Os filiados a esta corrente entendem que os elementos do inquérito policial podem ser utilizados, ainda que exclusivamente, para instruir processo penal, podendo levar a uma sentença condenatória baseada apenas em elementos do inquérito policial.

Moraes (1986, p. 134), defendendo o valor probatório do inquérito policial, diz que “a finalidade precípua do inquérito policial, em síntese, é instruir a ação penal e, enfim, todo o processo penal, com as provas materiais de que é repositório”.

O referido autor²² leva em consideração o sistema de apreciação das provas adotado no Brasil que é o de livre convencimento motivado e o fato de que o inquérito policial faz parte do processo penal, para defender a valoração do inquérito policial.

Esta corrente também não é majoritária, seu ensinamento esbarra no texto do art. 155 do CPP, não podendo os elementos do inquérito policial, por si só, instruírem a sentença condenatória.

A corrente predominante na doutrina brasileira confere valor ao inquérito policial, porém este valor é meramente relativo.

Os defensores desta posição doutrinária, que não são poucos, entendem que o valor dos elementos colhidos na fase investigativa são relativos porque devem ser repetidos durante a instrução processual.

Para esta corrente, a regra é que os elementos probatórios, reunidos na fase do inquérito, devem ser repetidos na fase processual, ou seja, colhidos

²² MORAES, Bismael Batista; Direito e polícia - Uma introdução a polícia judiciária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

perante o juiz numa instrução que oportunize ao acusado a ampla defesa e o contraditório, só assim poderá embasar uma sentença condenatória.

Os que seguem este entendimento também aceitam a utilização do inquérito policial quando as provas produzidas no inquérito policial corroboram com as produzidas na fase processual, funcionando como um mecanismo de reforço.

Faz-se mister ressaltar que, apesar deste entendimento, esta corrente doutrinária não nega a existência do art. 155 do CPP e põe a salvo as provas antecipadas, as não repetíveis em juízo e as provas cautelares.

As provas não repetíveis são aquelas que devem ser realizadas imediatamente após a ocorrência do fato criminoso, sob pena de seu perecimento e não possibilidade de realização ou confirmação em juízo. Se estas provas não forem colhidas no momento adequado prejudicará substancialmente a busca pela verdade.

Como exemplo destas provas pode-se citar o exame de corpo de delito para as infrações que deixam vestígios. Se estas provas não forem colhidas durante o inquérito, com o tempo os vestígios do delito iriam desaparecer.

As provas antecipadas são realizadas pelo juiz sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e serão tratadas mais adiante em tópico próprio. As cautelares, como a interceptação telefônica, também estão na ressalva feita por esta parte da doutrina.

É bom que se advirta que os seguidores desta corrente excetuam as provas não repetíveis, as antecipadas e as cautelares, afirmando que elas são submetidas, posteriormente, a um contraditório que a doutrina chama de deferido ou postergado, e só assim podem ser valoradas para a formação da convicção do juiz na sentença condenatória.

Com exceção da segunda corrente, que dá valor absoluto de prova da fase processual ao inquérito policial, as demais correntes, quando não dão nenhum valor ao inquérito, lhe dão pouca importância.

O inquérito policial é visto por muitos com maus olhos, e infelizmente, este instituto está sendo descredibilizado no meio jurídico atual por grande parte da doutrina. Alguns chegam até em propor a extinção do inquérito policial do ordenamento jurídico.

Este não é o entendimento do presente trabalho de conclusão de curso que mostrará nos tópicos seguintes o real valor do inquérito policial e as provas colhidas no inquérito que merecem ser vistas como provas produzidas em juízo.

4.2 O REAL VALOR DO INQUÉRITO POLICIAL

Adotado em alguns países do globo terrestre, o inquérito policial vem sendo muito criticado, não sendo reconhecida a sua importância por grande parte da doutrina processualista.

As críticas realizadas ao inquérito policial estão ligadas aos fatos de que o inquérito é um instituto secular no direito brasileiro e que o órgão responsável por sua elaboração tem cometido várias arbitrariedades, conduzindo o inquérito ao arrepio da lei.

O descrédito da polícia civil, órgão responsável pela elaboração do inquérito policial tem sido um dos principais argumentos de crítica a este instituto de investigação preliminar.

Os críticos afirmam que o fato de o delegado de polícia ter discricionariedade para instruir o inquérito abre lugar para que se cometam algumas arbitrariedades, e que o tratamento dado ao imputado varia de acordo com a posição social deste, pois os ricos são melhores tratados pela polícia. Afirmam, ainda, que a polícia é muito suscetível de contaminação política e de pressões da imprensa e que a subordinação política da polícia a torna mais vulnerável a pressão de grupos políticos e econômicos.

Somando-se a estes argumentos, a doutrina afirma que o inquérito policial não pode justificar uma condenação penal²³ e que é dispensável para a ação penal. Alguns chegam a advogar a eliminação do inquérito policial do meio jurídico.

Com todo o respeito que merecem os que enveredam por este caminho, não se poderá concordar com tamanho equívoco. É bem verdade que existem

²³ Com exceção das provas não repetíveis, das antecipadas e das cautelares tratadas no item 4.2 e que será melhor abordada em itens próprios adiante.

alguns casos em que a polícia comete arbitrariedades na busca de incriminar alguém que está sendo investigado e que já se submeteu muito ao poder político e econômico das classes sociais mais altas. Porém, há muito tempo a polícia judiciária deixou de se submeter aos desmandos políticos e econômicos, bem como se tem diminuído os casos de arbitrariedades cometidas pela polícia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, com a necessidade de concurso público e com as garantias fundamentais da pessoa humana, a polícia judiciária tem se libertado dos vícios que antes assolavam a sociedade.

A polícia está mais forte contra a contaminação política e deixou de ser vulnerável ao poder econômico dos poderosos.

Desde o seu surgimento o inquérito policial tem lutado contra seus opositores e críticos, mas tem demonstrado no decorrer dos anos que ainda hoje é o melhor sistema de investigação preliminar, carecendo apenas, de aperfeiçoamento técnico e prático.

Lopes Jr. (2012, p. 289), com a sabedoria que lhe é peculiar, afirma que:

O inquérito policial foi mantido no CPP de 1941, pois entendeu o legislador da época que “o preponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio ao sistema vigente”. Naquele momento histórico, o sistema de juiz de instrução era amplamente adotado, principalmente na Europa, onde vivia momentos de glória em países como a Espanha, França, Itália e Alemanha. O Brasil, ao contrário, seguia com a superada investigação preliminar policial.

Passados mais de 70 anos, quando o juiz de instrução foi e está sendo abandonado, pela constatação de sua ineficiência e inúmeros inconvenientes, alguma doutrina brasileira menos autorizada propugna sua adoção no nosso país, em completo descompasso com a evolução do Direito e na contramão da história.

Naquela época o legislador brasileiro fez a escolha certa, mesmo diante de tanta pressão dos profissionais do direito que propugnavam pela adoção do sistema do juiz de instrução.

O inquérito policial é mais adequado a realidade do Brasil, pois as dimensões territoriais do país são alarmantes, e a atuação da polícia está mais próxima do povo, atuando nos mais remotos distritos das comarcas do interior, além de ser economicamente mais viável para o Estado.

Lopes Jr. (2012, p. 274), enumerando as vantagens da investigação policial, aponta as seguintes vantagens:

1. A abrangência e atuação policial, que lhe permite atuar em qualquer rincão do País, dos grandes centros aos povoados mais isolados. Tal caráter confere à polícia, principalmente em países de grandes dimensões territoriais, uma nota de eficácia da perseguição, pois a polícia está em todos os lugares e sua atividade é mais ampla e penetrante que a dos juízes de investigação ou promotores. [...].
2. A polícia está mais próxima do povo, está em todos os lugares, e por isso dispõe de meios mais rápidos e eficazes para conduzir a investigação.
3. Partindo de um enfoque puramente econômico, o sistema de investigação preliminar policial é muito mais barato para o Estado. Com salário de um juiz ou promotor, o Estado pode manter quase uma equipe policial inteira.
4. Por fim, para o governo, a investigação policial é mais vantajosa, porque o Poder Executivo dispõe totalmente do poder de mando e desmando, sem que se precise explicar o alcance negativo desse fato para a sociedade.

Com o respeito que merece o entendimento do professor Aury Lopes Jr, não se pode concordar com a quarta vantagem numerada por ele, pois, como dito acima, há muito tempo a polícia judiciária vem deixando de se submeter aos mandos e desmandos do executivo no que se refere à investigação do fato criminoso. Muitos insistem em não reconhecer a verdadeira importância que possui o inquérito policial.

Os tópicos anteriores deixaram claro que a maior parte da doutrina entende que os elementos produzidos no inquérito policial servem para embasar a propositura da ação penal por parte de seu titular e para justificar algumas decisões adotadas pelo juiz no decorrer das investigações.

Ficou claro, ainda, que no entendimento majoritário, os elementos coligidos no inquérito policial têm valor probatório relativo e devem ser repetidos em juízo, com exceção das provas não repetíveis, das antecipadas e das cautelares que são submetidas ao princípio do contraditório em momento posterior a sua produção. Deixaram claro, também, que os elementos do inquérito podem fundamentar uma decisão condenatória quando corroborarem com as provas produzidas em juízo, dando-se uma interpretação restritiva ao art. 155 do CPP.

A doutrina não dá muita importância ao inquérito policial, mas afirma que este serve para embasar a propositura da ação penal e serve como base para restringir a liberdade pessoal ou para dispor de bens do investigado, bem como para justificar algumas decisões. Não é preciso esforço mental para entender, se o inquérito serve para restringir a liberdade pessoal, está clara a sua importância, pois a liberdade é um dos bens mais protegidos pelo direito brasileiro.

Os professores Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 324), apesar de não defenderem a importância do inquérito policial, reconhecem que:

[...] apesar de “informativo”, os atos do inquérito servem de base para restringir a liberdade pessoal (através das prisões cautelares) e a disponibilidade de bens (medidas cautelares reais, como o arresto, seqüestro etc.). Ora, se com base nos elementos do inquérito o juiz pode decidir sobre a liberdade e disponibilidade de bens de uma pessoa, fica patente sua importância! Ademais, por utilitarismo judicial e até mesmo contaminação inconsciente do julgador, os atos do inquérito podem adquirir uma transcendência valorativa incompatível com sua natureza. Outra situação importante é a urgência e a impossibilidade de repetição de um ato que, em regra, é repetível, p. ex., uma prova testemunhal.

As preleções do ilustre professor, Nucci (2010, p. 75), reconhecem que:

É verdade que muitos sustentam, em nosso País, ser a natureza do inquérito a de um procedimento meramente preparatório, formador da opinião do representante do Ministério Público, porém, na prática, terminam conferindo validade e confiabilidade àquilo que foi produzido pela polícia judiciária. Basta ver as referências que as sentenças condenatórias costumam fazer aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, muitas vezes dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu – à época, indiciado – ou alguma testemunha à autoridade policial do que ao magistrado.

Além de tudo o que já foi comentado para demonstrar a importância do inquérito policial, pode-se ser citado, ainda, o fato de o inquérito servir como base para a decisão de pronúncia do réu, nos casos de competência do Tribunal do Júri e que será mais bem abordado no item 4.6 deste Trabalho.

Assim, clara é a importância do inquérito policial, mas parte da doutrina insiste em não reconhecê-la, o que é uma pena, pois com o reconhecimento poder-se-ia aprimorar-se o instituto do inquérito policial, fazendo com que ele fosse utilizado na prática da forma que está previsto na teoria.

Quanto ao valor probatório, ter-se-á que os elementos nele produzidos têm o valor relativo precisando ser repetidos em juízo.

Neste ponto não se discorda da doutrina majoritária. Este TCC expõe que as provas colhidas durante a elaboração do inquérito policial devem ser repetidas em juízo, sob pena de descaracterização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do devido processo legal. Assim, as provas produzidas no IP, como os depoimentos de testemunhas²⁴, oitiva da vítima e do indiciado, as acareações etc., devem ser novamente colhidas em juízo para que possam ser valoradas em sentença condenatória.

Porém, em respeito ao art. 155 do CPP, é necessário que se excetue as provas não repetíveis em juízo, as antecipadas e as cautelares, que se apresentam de uma maneira diferente das demais provas colhidas na fase de investigação.

Sobre estas últimas, a doutrina reconhece sua validade, mas afirmam que elas serão, em momento posterior, submetidas ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Bonfín (2010, p. 172), com a sabedora que lhe é peculiar e tratando das espécies de provas citada no parágrafo anterior, preleciona que:

Estas provas, segundo os argumentos dos autores que defendem sua aceitabilidade, estariam sujeitas a um contraditório diferido, uma vez que o réu, no curso do processo penal, terá oportunidade de examiná-las e impugná-las como se houvessem sido produzidas no curso do processo. Assim, há uma importante classificação das provas, quanto à possibilidade de se repetirem em juízo, em *repetíveis e irrepetíveis*.

Já os professores Távora e Rodrigues (2011, p. 104), também tratando destes tipos de provas produzidas na fase de investigações, diz que:

[...] os documentos colhidos na fase preliminar, interceptações telefônicas, objetos conseguidos mediante busca e apreensão, têm sido valorados na fase processual, quando serão submetidos à manifestação da defesa, num contraditório *diferido* ou *postergado*.
[...] Advirta-se, por oportuno, que tais elementos ganham o *status* de prova a ser valorada na sentença após a submissão ao contraditório

²⁴ Os depoimentos tomados com base na produção antecipada de provas não devem ser repetidos em juízo. Sobre o tema remeter-se-á o leitor ao item 4.4.

e a manifestação da defesa, o que se dá, em regra, na fase processual (contraditório diferido ou postergado). Já o incidente de produção antecipada de prova, como já visto, deve tramitar perante o magistrado, com a presença das futuras partes, e por conseguinte, assegurar ao material colhido o justo título de prova, a ser aproveitada na fase processual.

Em que pese o vasto conhecimento jurídico dos nobres autores, ousa-se discordar no ponto em que os mesmos afirmam que as provas não repetíveis e as cautelares são submetidas a um contraditório, mesmo que diferido ou posterior.

Estas provas são realizadas na fase do IP e na fase processual podem ser analisadas pela defesa que poderá impugná-las ou não. Desta forma, o que existe é uma análise acerca da validade das provas produzidas na fase investigatória e não um contraditório, pois este é a possibilidade que as partes do processo têm de requerer a produção de provas, de participar de sua produção e de se pronunciar acerca de seu resultado.

O art. 155 do CPP dispõe que:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.** (grifos nossos).

Desta forma, ficou claro que o juiz não poderá fundamentar a decisão condenatória exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, mas se estes elementos forem provas antecipadas, não repetíveis ou cautelares a decisão condenatória poderá ser sim, fundamentada com elementos pertencentes exclusivamente ao inquérito.

No entanto, a maior parte da doutrina tende a não reconhecer a possibilidade de uma sentença condenatória baseada em provas colhidas durante a investigação policial, entendendo que só poderão ser usadas na condenação se estiverem de acordo com as provas colhidas nos autos, também não reconhecem a sentença condenatória fundada em elementos exclusivos do inquérito, mesmo que não repetíveis, antecipados ou cautelares.

Aqueles que caminham neste sentido, fazem uma interpretação restritiva do art. 155 do CPP, justificando-a nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Respeitável é o entendimento dos nobres autores que preferem enveredar por este caminho, até porque, trata-se de entendimento majoritário. Porém, este trabalho de conclusão de curso não pode concordar com tal interpretação.

O art. 155 do CPP é muito claro e demonstra de forma cristalina a verdadeira vontade do legislador. A interpretação que se deve fazer deste dispositivo legal não pode ser outra que não seja a interpretação literal²⁵.

Assim, o juiz poderá formar sua convicção, nas sentenças condenatórias, pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, não podendo fundamentar apenas em elementos colhidos no inquérito policial.

Capez e Calnago (2009, p. 04), lecionam que:

Pela própria essência, o inquérito policial tem conteúdo informativo tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido os elementos necessários para a propositura da ação penal. Todavia, tem valor probatório, embora relativo, porque os elementos de informação para proporcionar a propositura da demanda foram colhidos sem a presença do contraditório e da ampla defesa. Assim, por exemplo, a confissão extrajudicial, se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual, tem validade como elemento de convicção do juiz.

[...] O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, **não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial. [...] Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório.** (grifos nossos).

O juiz poderá, ainda, fundamentar as decisões condenatórias em elementos produzidos durante o inquérito e em provas colhidas durante a fase processual, ambas em conjunto uma com a outra.

Para que isso ocorra, não é necessário que estes elementos do IP corroborem com as provas colhidas na fase processual, complementando-as,

²⁵ A interpretação literal é uma modalidade de interpretação jurídica que revela o significado da letra da lei tal como ela se apresenta para o leitor.

mas é necessário que a fase processual não contrarie os elementos da fase de investigações.

Desta forma, sempre que as provas colhidas na fase processual não contrariarem os elementos do inquérito, estes poderão ser utilizados juntamente com aqueles para que sirvam como base para a sentença penal condenatória. Assim, o depoimento de uma testemunha colhido perante a autoridade policial que não teve sua confirmação na fase processual porque esta morreu antes de sua oitiva em juízo, poderá ser utilizado, juntamente com as provas produzidas na instrução processual, como base da sentença penal condenatória.

De acordo com o texto do art. 155 do CPP, as provas não repetíveis, as antecipadas e as cautelares podem perfeitamente fundamentarem uma sentença penal condenatória, ainda que não existam provas da fase processual que possam complementar aquelas. Estas provas serão abordadas com maior profundidade teórica a seguir, em tópicos próprios.

4.3 PROVAS NÃO REPETÍVEIS EM JUÍZO

Sem embargo das exceções anteriormente mencionadas, a regra é de que os elementos do inquérito policial sejam repetidos em juízo para que sejam valoradas na sentença penal condenatória.

Assim, as provas renováveis como os depoimentos testemunhais, as acareações, os reconhecimentos de pessoas ou coisas e oitiva da vítima e do indiciado, para poderem ingressar no mundo dos elementos valoráveis, devem ser repetidas em juízo, na fase processual e na presença do juiz, da acusação e da defesa, com plena observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Vale lembrar que não configura repetição a pergunta se a testemunha confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial. As perguntas feitas na fase investigativa devem ser repetidas em juízo.

Neste ponto, vale lembrar mais uma vez das lições dos professores Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 325) ao lecionarem que:

Não configura *repetição* a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, seja pelo juiz ou pelas partes. Isto é, *reprodução* e não *repetição*. A única forma hábil de ser valorada pela sentença é a que permita o acesso do juiz e das partes, mediante um contato direto, com a pessoa e o conteúdo de suas declarações. Logo, somente por meio da *repetição* podem ser observados os princípios constitucionais referentes ao tema. Isso significa, em última análise, chamar novamente a mesma pessoa, para que pratique o mesmo ato, sobre o mesmo tema e ante o órgão jurisdicional e as partes processuais.

Assim, as provas que podem ser repetidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser novamente produzidas para que surtam efeitos na sentença condenatória.

Quando as provas não puderem ser realizadas na fase processual serão chamadas de provas não repetíveis ou não renováveis e terão uma valoração especial.

As provas não repetíveis em juízo, também conhecidas como provas não renováveis são aquelas que devem ser realizadas de imediato, assim que for possível sua realização, pois a demora na sua efetivação ou até mesmo a sua não concretização, podem fazer com que a busca pela demonstração da verdade seja prejudicada, pois estas provas podem perecer e não serão passíveis de repetição em juízo.

Os ilustres pensadores do direito processual penal, Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 327), conceituam as provas não repetíveis na fase processual da ação penal da seguinte forma:

As provas *não repetíveis* ou *não renováveis* são aquelas que, por sua própria natureza, têm de ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no curso do inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para um momento ulterior, já na fase processual.

O art. 158 do CPP dispõe que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

O exame de corpo de delito é realizado naquelas infrações penais que deixam vestígios, no entanto, sua realização deve ser feita imediatamente, pois

os vestígios do crime podem desaparecer facilmente e na fase processual não poderá mais ser realizada devido a tais ausências.

É o que ocorre, por exemplo, com as lesões corporais leves, onde a comprovação da materialidade do delito será provada pelo exame, no entanto, as marcas (vestígios) deixadas com o delito podem desaparecer facilmente e como a fase processual é por demais morosa, a realização do exame de corpo de delito nesta fase, comprometeria a instrução processual, pois não haveria mais vestígios do delito.

Assim, pode-se dizer que o exame de corpo de delito é um bom exemplo de provas não repetíveis em juízo. Além do exame de corpo de delito, pode-se citar como exemplo das provas não repetíveis em juízo, todas as perícias realizadas na fase investigativa, como aquela feita no local do crime, em armas utilizadas nas infrações penais, o exame que verifica se o indiciado possui vestígios de pólvora em sua mão etc.

Feita tais considerações, restar-se saber se essas provas não repetíveis podem apresentar valor probatório igual ou semelhante às provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No que pese opiniões em contrário, é perfeitamente possível dar igual valoração às provas produzidas em juízo e às provas não repetíveis, uma vez que estas não podem ser renovadas em juízo e são realizadas por pessoa (peritos) estranha a relação processual e não por uma das partes, são realizadas por auxiliares da justiça.

Aqui, a suposta ausência do contraditório e da ampla defesa não prejudicaria de nenhuma forma o acusado. Até porque, posteriormente, já na fase processual, a defesa poderá analisar e impugnar estas provas. Essa possibilidade é chamada pela doutrina de **contraditório diferido** ou **postergado**.

Lembram os professores Távora e Rodrigues (2011, p. 104) que é “recomendado que a autoridade policial, em tais casos, autorize fundamentadamente que o indiciado e/ou seu advogado acompanhe a produção da prova não-repetível”.

Apesar do vasto conhecimento e o brilhante entendimento dos ilustres professores sobre o referido tema, ousa-se dizer que a ausência do acusado e

de seu advogado durante a produção de tais provas é por demais irrelevante, não causando nenhum mau ao acusado e muito menos ao processo.

Tal ausência não tem o condão de afastar ou descredibilizar estas provas, uma vez que, além de contribuir para a demonstração da verdade, não geram danos ao acusado ou ao processo e não são produzidas de forma unilateral, pois são realizados por auxiliares da justiça que integram o poder público ou por pessoas que prestam o compromisso de bem e fielmente realizar tais provas, como o exame de corpo de delito.

Porém, se a defesa quiser acompanhar a produção de tais provas, a autoridade policial não poderá criar óbice, a não ser em casos que exijam sigilo para um melhor aproveitamento e para o bem das investigações.

Capez e Calnago (2009, p. 04), tratando das provas periciais (não repetíveis em juízo), lecionam que:

Como instrução provisória, de caráter inquisitivo, o inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal. Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas valor idêntico ao das provas colhidas em juízo.

Assim, restar-se-á comprovado que as provas não repetíveis – ou não renováveis – podem ser igualmente valoradas às provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

Já que as provas não renováveis podem ser valoradas da mesma forma que as produzidas na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, far-se-á a seguinte pergunta: as provas não repetíveis poderão, por si só, fundamentar uma sentença penal condenatória?

Bem, para responder a este questionamento é necessário que se observe o disposto no art. 155 do CPP que dispõe:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**. (grifos nossos).

Como se ver, o referido dispositivo diz que o juiz formará sua convicção pela livre análise das provas produzidas na fase judicial, porém não poderá fundamentar sua decisão, exclusivamente em elementos do inquérito policial. Assim, como as provas não repetíveis são produzidas no decorrer do IP, não poderiam ser valorizadas na sentença condenatória.

Porém, o mesmo dispositivo legal, em sua parte final, faz a ressalva quanto às provas irrepitíveis.

Desta forma, e com todo respeito aos que conferem outra interpretação ao art. 155 do CPP que não a literal, a resposta ao questionamento anterior só poderá ser positiva, pois não existe óbice legal para que o juiz possa utilizar este tipo de prova em suas sentenças condenatórias.

4.4 PROVAS ANTECIPADAS

A produção antecipada de provas é um procedimento incidente em que, ainda no decorrer do inquérito policial, instaura-se perante o juiz, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a participação daqueles que serão as partes na futura ação penal. Tal procedimento só se justifica quando a prova a ser produzida seja imprescindível para a formação da convicção do juiz e para a prolação da futura sentença, devendo haver indícios de que é provável o perecimento da prova.

Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 328), tratando da produção antecipada das provas, lecionam que:

O incidente de produção antecipada da prova é uma forma de jurisdicionalizar a atividade no curso do inquérito, através da prática do ato ante uma autoridade jurisdicional e com plena observância do contraditório e do direito de defesa. A publicidade ou ausência de sigilo externo poderia ser limitada atendendo às especiais características do ato, tendo em vista o momento em que se realiza e o interesse em evitar prejuízos para a investigação e a prematura estigmatização social do sujeito passivo.

Assim, é de se perceber que as provas antecipadas são submetidas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo sendo produzidas durante o inquérito policial.

Contudo, vale salientar que o incidente da produção antecipada de provas só poderá ser admitido em casos extremos, quando demonstrada a fundada probabilidade de ser inviável a posterior repetição da prova na fase processual.

Também é preciso que o juiz demonstre a relevância para a decisão da causa, da prova que se estar antecipando, não justificando a antecipação o simples decurso do tempo.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 455 com o seguinte texto: “SÚMULA Nº 455: A decisão que determina a produção antecipada deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

A produção antecipada de provas encontra guarida no disposto no art. 156, inciso I, do CPP²⁶ que faculta ao juiz, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

O art. 225 do CPP oferece ressonância à produção antecipada de provas ao dispor que:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Com este incidente, a prova testemunhal, que em regra pode ser repetida em juízo (assim como as acareações e reconhecimento de pessoas ou

²⁶ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

coisas), diante do risco de perecimento e do grave prejuízo que causaria à instrução processual, é antecipada para a fase de investigações e submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como já foi dito acima, a produção antecipada de provas se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa, diferenciando-se das provas produzidas em juízo unicamente pelo momento de sua produção, pois esta é produzida na fase processual e aquela na fase investigatória.

Diante do exposto, poder-se-á dizer que existem alguns requisitos que o juiz deverá observar quando decidir pela produção antecipada das provas. Em apertada síntese, os requisitos básicos são: Impossibilidade de repetição em juízo cumulado com o forte indício de perecimento da prova (art. 156, I, do CPP); relevância e imprescindibilidade do conteúdo da prova para a sentença (súmula 455 do STJ); urgência e relevância da antecipação da prova (art. 156, I, do CPP); e a necessidade, proporcionalidade e adequação da medida.

Assim, a doutrina não consegue visualizar nenhum prejuízo para o acusado, nem para a acusação, uma vez que todos os direitos e garantias constitucionais são verificados na produção deste tipo de prova.

Adquirido certo conhecimento acerca da produção antecipada de provas, chega-se a seguinte pergunta: as provas que são produzidas por meio do incidente de produção antecipada possuem o mesmo valor probatório das provas colhidas na fase processual, podendo fundamentar uma sentença condenatória?

A resposta só pode ser positiva. A diferença existente entre as provas antecipadas e as produzidas em juízo se dá unicamente pelo momento de produção das mesmas, não existindo razão para valoração diferenciada entre elas, podendo o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente em provas antecipadas, não causando nenhum prejuízo ao réu nem ao processo.

Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 328), tratando da produção antecipada das provas, lecionam que:

[...] Excepcionalmente, diante do risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos no inquérito policial, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente essa prova, através de uma incidente: produção antecipada de prova. **Significa que aquele**

elemento que normalmente seria produzido como mero ato de investigação e posteriormente repetido em juízo para ter valor de prova poderá ser realizado uma só vez, na fase pré-processual, e com tais requisitos formais que lhe permitam ter o status de ato de prova, é dizer, valorável na sentença ainda que não colhido na fase processual, como preceitua o art. 156, I, do CPP. (grifos nossos).

Contudo, os nobres juristas prosseguem dizendo que no CPP, o incidente de produção antecipada de provas está pouco disciplinado no art. 225 e necessita ser revisado urgentemente, mas por enquanto, poder-se-ia recorrer ao instituto da justificação do direito processual civil, porém, isso representaria uma perigosa analogia, sem atender às categorias jurídicas próprias do processo penal.

As provas antecipadas são pouco tratadas pelo ordenamento jurídico nacional, mas podem ser utilizadas sem receio. Estas provas ainda carecem de esclarecimentos maiores por parte da legislação processual penal pátria e como afirmam com propriedade, Távora e Rodrigues (2011, p. 104), “é necessário que nossa legislação de forma mais clara discipline a produção antecipada de provas, medidas cautelares das mais relevantes e que encontra parca ressonância no art. 225 do CPP”.

É necessário esclarecer que, apesar de ser pouca disciplinada pelo CPP, a produção antecipada das provas pode ser utilizada sempre que se verifiquem os requisitos anteriormente mencionados, não devendo o juiz se esquivar de sua utilização.

4.5 PROVAS CAUTELARES

As provas cautelares, assim como as provas não repetíveis em juízo e as antecipadas, são produzidas na fase das investigações preliminares, durante a elaboração do inquérito policial, e se apresentam para o mundo do direito de uma forma diferenciada das demais produzidas na fase investigativa.

As provas cautelares são aquelas provas produzidas por determinação judicial e justificadas pela necessidade e urgência. Como exemplo de tais provas pode-se citar o mandado de busca e apreensão, a quebra do sigilo bancário, as interceptações telefônicas etc.

Estas provas estão disciplinadas pelo art. 282 do CPP²⁷ que dispõe sobre as medidas cautelares, em *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Este dispositivo legal passou, recentemente, por uma grande reforma. As alterações foram trazidas pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011.

Com as alterações proporcionadas pela Lei 12.403/2011 vieram grandes avanços para o procedimento cautelar brasileiro. A principal mudança está disciplinada no § 3º do dispositivo legal acima transcrito que possibilitou a efetiva aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa para as decisões cautelares.

De acordo com o art. 282 do CPP brasileiro, o juiz poderá, durante a fase de investigações, conceder de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a produção cautelar de provas consideradas urgentes e necessárias para a aplicação da lei penal.

²⁷ O art. 282 do Código de Processo Penal trata das medidas cautelares, mas dentre estas medidas está a produção de provas na forma cautelar, por isso este dispositivo tem importância para o tema aqui tratado.

Já o § 3º do art. 282, do CPP, determina que o juiz mande intimar a parte que está sendo alvo da produção cautelar da prova para que exerça o efetivo contraditório, porém, ressalva os casos de urgência e de perigo de ineficácia da adoção da medida cautelar.

Assim, ter-se-á duas situações distintas.

Na primeira, a regra é de que as medidas cautelares (e conseqüentemente as provas cautelares) serão submetidas ao contraditório prévio, devendo o juiz fornecer a parte contrária a oportunidade de contra-argumentar, fornecendo-lhe cópias do requerimento ou da representação e dos demais documentos importantes.

Nesta situação, a doutrina não titubeia em dizer que estas provas serão valoradas como se tivessem sido produzidas em juízo, pois são submetidas ao contraditório e a ampla defesa e podem, portanto, servirem de base para uma sentença condenatória.

Na segunda situação ocorre uma exceção, pois nos casos de urgência e perigo de ineficácia da produção da prova cautelar não será possibilitado à parte contrária o exercício do contraditório e da ampla defesa. Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade, pois existem provas que realmente não são passíveis de contraditório prévio.

É o caso de uma busca e apreensão ou de uma quebra de sigilo telefônico, pois ao possibilitar o contraditório prévio estar-se-ia dizendo ao acusado que em determinado dia será procedido uma busca e apreensão em sua casa ou em seu escritório ou que seu telefone será grampeado, dando oportunidade para que este oculte as provas que o incriminam. Nestes casos, possibilitar o contraditório prévio seria algo que beira o ridículo.

Porém, nada impede que após a produção da prova, já na fase processual, esta prova cautelar seja submetida ao que a doutrina chama de contraditório diferido ou postergado.

No entanto, quando se fala em provas cautelares produzidas no decorrer do inquérito policial e que não podem ser submetidas à ampla defesa e ao contraditório prévio, a maioria dos juristas brasileiros entende não ser possível a sua valoração equiparando-as as provas produzidas em juízo, nem como prova capaz de fundamentar uma sentença penal condenatória.

Com o devido respeito que merece este entendimento doutrinário acerca de tais provas, é preciso lembrar que estas provas apresentam especificações intrínsecas que levam a não aplicação do contraditório e da ampla defesa de forma prévia.

A aplicação do contraditório e da ampla defesa em tais provas faria com que estas perdessem seu caráter de surpresa e, por isso, alguns autores afirmam que as referidas provas devem ser submetidas a um contraditório diferido ou postergado que ocorreria posteriormente a realização das provas cautelares urgentes, já na fase processual.

Apesar de respeitar o entendimento sobre o contraditório diferido, que este trabalho considera mais acertado do que aquele que sugere a aplicação do contraditório prévio nas provas cautelares de caráter surpresa, a valoração da prova cautelar não é fornecida por este contraditório postergado.

No que tange a estas provas, a busca e apreensão e a interceptação telefônica, tem valor semelhantes as produzidas em juízo, sua valoração com tal status é de sua própria natureza. O contraditório diferido ou postergado, não discute a sua valoração como relativa ou como verdadeira prova produzida em juízo, mas sim a sua licitude e legalidade. Uma vez lícita e legal, a prova cautelar tem status de prova produzida em juízo, mas, quando ilícita ou ilegal, tal prova não será considerada para formar a convicção do juiz.

Assim, as provas produzidas no decorrer do inquérito policial de forma cautelar e sem serem submetidas ao contraditório prévio, possuem valor probatório equivalentes às provas produzidas durante a fase processual, podendo ser utilizadas para fundamentar uma sentença penal condenatória em conjunto com outras provas ou poderá servir como base para a condenação penal de forma exclusiva, ou seja, independentemente de outras provas.

Portanto, não há que se falar em valoração relativa das provas cautelares.

4.6 INQUÉRITO POLICIAL E SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Outra situação importante para a demonstração a importância e o valor probatório do inquérito policial é a utilização, pelo juiz, dos elementos colhidos

no inquérito para a fundamentação de sua sentença de pronúncia nas causas de competência do Tribunal do Júri.

Há muito tem se discutido sobre a possibilidade de o juiz, presidente do Tribunal do Júri, utilizar-se exclusivamente de elementos colhidos na fase investigatória para fundamentar a decisão que pronuncia o réu. Tal discussão está longe de ser resolvida, pois a doutrina ainda não chegou a um consenso quanto da utilização ou não destes elementos na sentença de pronúncia.

Formaram-se duas correntes que tentam justificar a utilização ou não dos elementos informativos do inquérito para a fundamentação da sentença de pronúncia. Uma condena a utilização destes elementos, a outra justifica a utilização.

Aqueles que entendem que o inquérito policial não deve ser utilizado para a fundamentação da pronúncia do réu justificam-se argumentando que por força do art. 155 do CPP, é pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação será fundamentada exclusivamente em elementos contido no inquérito policial e colhidos durante a fase investigatória.

Apesar de todo o respeito despedido aos nobres juristas que enveredam por tal corrente, não se pode concordar com tamanho absurdo.

Primeiro porque a decisão que pronuncia o réu só exige que exista a comprovação da materialidade do delito e apenas indícios de sua autoria, podendo assim, o inquérito policial gerar tais provas.

Segundo, a decisão que pronuncia o réu não é decisão condenatória, ela não põe fim a qualquer proposição condenatória, apenas considera admissível a acusação e remete o caso para a apreciação pelo Tribunal do Júri que é o único órgão competente para julgar casos dolosos contra a vida.

Neste sentido é a jurisprudência pátria dominante na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser

exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.

3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

9. Ordem denegada. (HC 127.893/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 08/11/2010). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF).

III - Somente poderão ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes). Writ denegado. Liminar cassada. (HC 53.888/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 597). (grifos nossos).

Também há precedentes de decisões que utilizam o inquérito policial e seus elementos para fundamentar a decisão de pronúncia do réu na Corte do Supremo Tribunal Federal:

I Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408.

1. Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03).

2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor".

3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado.

4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes.

(HC 83542, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00009 EMENT VOL-02145-02 PP-00352). (grifos nossos).

Desta forma, fica evidente que o valor probatório do inquérito policial na decisão que pronuncia o réu não é apenas relativo. Para a sentença de pronúncia, os elementos colhidos no inquérito policial têm valor probante de prova produzida em juízo, apesar de terem que ser repetidas no Tribunal do Júri para apreciação do corpo de jurado.

Vale ressaltar que o disposto no art. 155 do CPP não tem utilização obrigatória para aqueles que compõem o corpo de jurados, pois estes não fundamentam suas decisões. O corpo de jurados pode, inclusive, utilizar-se de elementos exclusivamente colhidos na fase investigatória para condenar o acusado.

Assim, ter-se-á a seguinte situação: Nos processos de competência do Tribunal do Júri - crimes dolosos contra a vida²⁸ - o juiz poderá fundamentar a decisão de pronúncia, exclusivamente, em elementos colhidos durante a fase

²⁸ Art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

de investigações, pois esta decisão exige apenas a comprovação da materialidade do delito e indícios de sua autoria, não sendo, em síntese, uma decisão condenatória.

Pronunciado o réu com base em elementos colhidos durante a elaboração do inquérito policial, este irá ser julgado pelo Tribunal do Júri que não fundamenta suas decisões e que poderá condenar o réu com base em elementos colhidos apenas na fase investigativa.

Desta forma, fica demonstrada mais uma vez a importância do inquérito policial e de sua elaboração de forma célere.

Apesar de ser de grande importância para o processo penal brasileiro, o inquérito policial, como mencionado em tópicos anteriores, sofre várias críticas da doutrina, sendo que alguns chegam a pedir a sua abolição do direito brasileiro. Sobre o assunto, o tópico adiante tratará de forma detalhada.

4.7 EXTINÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em tópicos anteriores, precisamente no que trata do real valor do inquérito policial, foi comentado que este instituto do processo penal brasileiro há muito tempo é criticado pela doutrina, e que muitas foram as tentativas de expurgá-lo do ordenamento jurídico nacional.

As críticas estão relacionadas aos fatos de que o inquérito é um instituto secular no direito brasileiro e que o órgão responsável por sua elaboração tem cometido várias arbitrariedades, conduzindo o inquérito ao arrepio da lei.

O descrédito da polícia civil tem sido um dos principais argumentos de crítica a este instituto de investigação preliminar.

Os críticos afirmam que o fato de o delegado de polícia ter discricionariedade para instruir o inquérito abre lugar para que se cometam algumas arbitrariedades, e que o tratamento dado ao imputado varia de acordo com a posição social deste, pois os ricos são melhores tratados pela polícia. Afirmam, ainda, que a polícia é muito suscetível de contaminação política e de pressões da imprensa e que a subordinação política da polícia a torna mais vulnerável a pressão de grupos políticos e econômicos.

Aliado a tudo isso, o fato de o inquérito policial ser encarado por muitos como um simples instrumento que confere ao titular da ação subsídios para que a promova, faz com que alguns advoguem pela sua extinção do direito brasileiro.

A extinção do Inquérito Policial é tema por demais polêmico. Sem consenso acerca do tema, a doutrina divide-se em duas correntes. De um lado, alguns defendem a eliminação do inquérito policial e do outro, uma corrente mais forte defende sua manutenção.

Problematizado encontra-se esse impasse que não é recente.

Há muito tempo tenta-se acabar com o instituto do inquérito policial, mas o decorrer do tempo e as experiências experimentadas por países que tentaram extinguir o inquérito mostraram a importância deste instrumento processual e que este é o melhor meio de investigação preliminar existente,

Como afirmam os professores Lopes Jr e Gloeckner (2013, p. 401),

A insatisfação com o inquérito policial não é nova.

[...].

Em 1936, o anteprojeto organizado pela comissão composta por Bento Faria, Plínio Casado e Gama Cerqueira suprimia o inquérito policial e instituía o sistema de instrução preliminar judicial (juiz instrutor). No relatório apresentado, Bulhões Pedreira afirmava que o juizado de instrução não é uma idéia nova entre nós. Representa, ao invés, antiga aspiração de quantos, sem opiniões preconcebidas, *testemunham a completa falência do sistema atual*, que, na duplicidade da formação da prova, investe a polícia, como o inquérito, da função apuradora da verdade... que desserve à economia processual, enfraquece a ação repressiva e não obedece a nenhum critério político – nem individual nem social: perde a defesa coletiva e não lucram as garantias individuais.

Mas essas críticas não foram ouvidas e, em 1941, o Min. Fernando Campos, rechaçando o modelo defendido pelos opositores do inquérito (instrução preliminar judicial, a cargo de um juiz instrutor), apresentou o novo Código, afirmando que *foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais*.

Os nobres juristas prosseguem argumentando contra o sistema do juiz instrutor e afirmam com propriedade que:

Atualmente, ponderando as vantagens e os inconvenientes dos dois sistemas (judicial e policial), como fizemos anteriormente, entendemos que – naquele momento histórico – a decisão foi acertada. Não há dúvidas de que o Brasil não comportaria um sistema de instrução judicial e, a longo prazo, os problemas gerados

pela figura do juiz instrutor seriam – provavelmente – muito mais graves que os atualmente imputados ao inquérito policial.

Hoje, uma parte da doutrina, sem opiniões preconcebidas, pretende a extinção do inquérito policial, mas deixam de se pronunciar sobre a situação do processo penal sem o instituto do inquérito policial. Não falam sobre como ficaria a fase de investigação preliminar e qual o instituto que substituiria o IP, só falam em eliminá-lo.

Alguma doutrina sugere a adoção do sistema do juiz instrutor, mas já ficou provado que tal instituto não se adéqua a realidade do país.

Outros, mais racionais, advogam a extinção do IP e propõem um sistema “ideal” que teria o Ministério Público como o órgão responsável pelas investigações.

Este é o caso dos ilustres operadores do direito, Lopes Jr e Gloeckner. Na obra “Investigações Preliminares no Processo Penal²⁹”, os autores defendem a extinção do inquérito policial, repudiam o sistema de um juiz instrutor e propõem um sistema de investigações preliminares comandado pelo Ministério Público.

Com todo o respeito que merece os nobres juristas que tanto contribuem para um processo penal mais adequado a realidade brasileira, não se pode concordar com tais propostas.

Hoje, o Ministério Público pode, juntamente com a polícia civil e federal, participar das investigações preliminares, contudo, não se pode querer colocar a cargo deste órgão o ônus de investigador exclusivo.

O Ministério Público já trabalha sobrecarregado, a aquisição desta responsabilidade causaria problemas muito maiores que os produzidos pelo inquérito policial. Além disso, pelos mesmos motivos que levaram o legislador de 1941 a manter o instituto do inquérito policial frente ao juiz instrutor³⁰, pode-

²⁹ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; Investigações Preliminares no Processo Penal, 5ª Ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁰ O legislador de 1941 manteve o inquérito policial em detrimento do sistema do juiz instrutor por entender que aquele instituto melhor se adequava a realidade brasileira. A polícia civil, órgão responsável pelo IP, alcança os mais distantes distritos das comarcas do interior, além de ser mais barato, pois com o salário de um juiz ou promotor poder-se-ia pagar um equipe quase toda de investigadores da polícia civil.

se rechaçar a possibilidade de investigação a cargo exclusivo do Ministério Público.

Retirando estes argumentos, pode-se mencionar o fato de que já existe projeto de emenda à Constituição (PEC 37/2011), aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados (faltando aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado) que retira o pouco poder de investigação que o Ministério Público tem atualmente. Tal projeto atribui a elaboração do inquérito policial apenas às polícias federal e civil.

Desta forma, fica claro que a investigação realizada apenas pelo Ministério Público não é a melhor escolha. A melhor opção continua sendo a manutenção do inquérito policial.

Para que exista um sistema que funcione perfeitamente, se faz necessário que a doutrina reconheça a importância que tem o inquérito policial e que, ao invés de criticá-lo, passe a propor soluções que possam solucionar os problemas enfrentados por este instituto que se mostrou mais eficiente do que os outros sistemas apresentados até hoje.

Enquanto não apareça um sistema capaz de atender as necessidades do país e que se adéque a realidade do Brasil, o inquérito policial será o instituto processual mais apropriado e eficiente para realizar as investigações preliminares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina brasileira vê o inquérito policial como um instrumento pré-processual, discricionário, escrito, sigiloso, indisponível, dispensável e, sobretudo inquisitivo que tem o objetivo principal de identificar a infração penal e sua autoria, concedendo ao titular da ação penal, subsídios para que este possa iniciá-la, bem como conferir ao juiz, informações necessárias para que este possa tomar decisões no decorrer da persecução penal.

O conceito e as características do inquérito policial, especialmente a inquisitiva que não possibilita a utilização dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante a fase de investigações fazem com que a maior parte da doutrina brasileira entenda que os elementos colhidos durante o inquérito devem ser repetidos em juízo para que tenham validade. Por causa da necessidade de repetição em juízo, esta parte da doutrina afirma que o instituto do inquérito policial tem valor probatório relativo.

Não se pode negar que o inquérito policial tem valor probatório relativo, necessitando que os elementos neles contidos sejam repetidos em juízo para que possam ser valorados em uma sentença condenatória.

Porém, durante a fase de investigações existem provas e elementos que se apresentam de forma diferenciada daquelas produzidas no inquérito policial. As provas não repetíveis, por sua própria natureza, devem ser realizadas de imediato, assim que for possível sua realização, pois a demora na sua efetivação ou até mesmo a sua não concretização, podem fazer com que a busca pela demonstração da verdade seja prejudicada, pois estas provas podem perecer e não serão passíveis de repetição em juízo.

A doutrina entende que estas provas são submetidas a um contraditório diferido ou postergado, que se realiza posteriormente a fase de investigação, já na fase processual.

Tais características permitem dizer que as provas não repetíveis em juízo são provas produzidas durante o inquérito policial e que têm o mesmo valor probatório daquelas produzidas na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e podem, perfeitamente, serem valoradas em juízo.

As provas antecipadas são produzidas durante a fase de investigações e também se apresentam de forma diferenciada das demais produzidas no inquérito.

Estas provas são produzidas por meio de um incidente processual, em que o juiz, mediante as circunstâncias que ameaçam a produção da prova na fase processual, antecipa as mesmas para a fase de investigação, submetendo-a ao crivo do contraditório e da ampla defesa e permite a participação das futuras partes do processo.

Como estas provas são submetidas ao contraditório e a ampla defesa, a conclusão lógica é que elas têm a mesma força probante que as provas produzidas na fase processual e podem, portanto, serem valoradas em sentença condenatória.

Além destas, as provas cautelares também se apresentam de forma diferenciada das outras provas produzidas durante o inquérito policial.

As cautelares são aquelas provas produzidas por determinação judicial e justificadas pela necessidade e urgência. Algumas são submetidas a um contraditório prévio e podem ser valoradas igualmente as produzidas na fase processual, é o caso da antecipação de uma oitiva de alguma testemunha. Outras, por sua própria natureza não podem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa previamente, como as interceptações telefônicas, a busca e apreensão etc., mas posteriormente na fase processual, as partes podem contestar a validade destas provas (contraditório diferido).

Estas últimas, também podem ser valoradas em uma sentença condenatória, pois possuem o mesmo valor probatório daquelas produzidas em juízo.

O inquérito policial, apesar de ser muito contestado pela doutrina, tem grande importância para o processo penal brasileiro. Ele pode ser utilizado para embasar a propositura da ação penal por parte de seu titular, poderá ser utilizado pelo juiz para tomar algumas decisões no decorrer da persecução penal, algumas provas nele produzidas têm o mesmo valor das produzidas em juízo e pode ser utilizada pelo presidente do tribunal do júri para pronunciar o réu.

Além disso, o inquérito policial demonstrou durante toda a sua história que é o melhor sistema de investigações preliminares, superando o sistema do juiz instrutor quando este se mostrava, aparentemente, ser melhor que aquele.

Alguns apontam defeitos próprios do inquérito policial e que prejudicam a persecução penal, chegando até em pedir a sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal entendimento é por demais precipitado, pois as pessoas que defendem a extinção do inquérito não apontam um instituto que possa substituí-lo e os que apontam outro instituto, este se mostra insatisfatório para a persecução penal.

Assim, não se pode pensar em excluir o inquérito policial do ordenamento jurídico, mas sim, em reconhecer a sua importância para o processo penal e ao invés de criticá-lo, se busque aprimorá-lo e solucionar seus problemas para que possa ser mais hábil.

Dever-se-á reconhecer o instituto do inquérito com sua real importância e buscar meios de aprimorá-lo para que possa ser mais eficiente, pois o IP, há séculos, mostrou-se ser mais adequado à realidade brasileira, mais econômico, mais ágil, pois a polícia está mais próxima do povo e está em toda parte do território nacional.

Não é porque o inquérito possui alguns defeitos que se deve aboli-lo do meio jurídico, até porque ele se mostrou mais eficiente do que outros institutos que buscavam o mesmo objetivo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente; **Direito administrativo descomplicado**. 18ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

ALONSO, Pedro Aragoneses; **Instituciones de Derecho Procesal Penal**, 5ª ed. Madri Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984. In: LOPES JR, Aury; **Direito Processual Penal**, 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Tratado de Direito Penal**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFÍM, Edílson Mougnot; **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Processo Penal**, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

_____; CALNAGO, Rodrigo; **Prática Forense Penal**, São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins Ferraz; PINTO, Ronaldo Batista; **Processo Penal Prático**, Salvador: JusPodvim, 2007.

DUARTE, Antônio Gomes; **Do inquérito à denúncia**. 1ª ed. Pará: CEJUP, 1996.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**, São Paulo: RT, 2008.

GRECO, Rogério; **Curso de Direito Penal** – Parte Geral, volume I, 8ª ed. rev., ampl. e atual., Niterói: Impetus, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998

LOPES JR, Aury; **Direito processual e sua conformidade constitucional**, volume I, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____; **Direito Processual Penal**, 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; **Investigações Preliminares no Processo Penal**, 5ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico; **Elementos de Direito Processual Penal**, volume I, 2ª ed. Campinas: Mellennium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **Processo Penal**, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Bismael Batista; **Direito e polícia - Uma introdução a polícia judiciária**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MUCCIO, Hidejalma; **Inquérito Policial: Teoria e Prática**, Jaú-SP: HM Editora, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Código de Processo Penal Comentado**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª Ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; **Código de Processo Penal Comentado**, rev., atual. e ampl., 10ª ed., São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; **Curso de Processo Penal**, 10ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEDROSA, Ronaldo Leite; **Inquérito Policial/Peças de informação: Servem para julgar?** ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, agosto de 1995.

RANGEL, Paulo; **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Geraldo da; **Inquérito Policial e a Policia Judiciária**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues; **Curso de Direito Processual Penal**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; **Manual de Processo Penal**, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____; **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; **Processo Penal**, volume IV, 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **Em busca das penas perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal**, Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1991.